

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

**ANA CAROLINA OLIVEIRA SOUSA**

**DIÁLOGOS ENTRE INTERSECCIONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA NO  
TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO DOMÉSTICO**

**UBERLÂNDIA – MG  
2022**

**ANA CAROLINA OLIVEIRA SOUSA**

**DIÁLOGOS ENTRE INTERSECCIONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA NO  
TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO DOMÉSTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito básico para a conclusão do Curso de Graduação em Direito na Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” e obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Márcia Leonora Santos  
Regis Orlandini

**UBERLÂNDIA-MG  
2022**

DIÁLOGOS ENTRE INTERSECCIONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA NO  
TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO DOMÉSTICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como  
requisito básico para a conclusão do Curso de  
Graduação em Direito na Faculdade de Direito “Prof.  
Jacy de Assis”.

Uberlândia, 20 de janeiro de 2023.

---

Prof. Dra. Márcia Leonora Santos Régis Orlandini, UFU/MG

---

Prof. Dr. Humberto Bersani, UFU/MG

---

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva, UFU/MG

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto da inquietude desta autora acerca da pouca visibilidade conferida ao trabalho análogo ao de escravo doméstico, violação que embora deveras antiga, apenas ganhou os holofotes da mídia recentemente, bem como da compreensão de que o Direito deve servir à sociedade e, para tanto, deve estar atento à realidade social e às hierarquias que influem na igualdade de sua aplicação. Sendo assim tenho a certeza de que não seria possível concebê-lo sem ter vindo de onde vim, com a história e a visão de mundo que tenho.

Dessa forma, devo muito a minha família, sobretudo a minha mãe, por sempre ter feito tudo o que estava ao seu alcance, mesmo com todas as dificuldades, para me possibilitar uma educação de qualidade, e por sempre me lembrar de manter minha humildade pelo caminho. Um agradecimento especial também cabe às minhas avós, que me ensinaram a ter empatia e respeito pela história do próximo. Grande parte da minha crítica às desigualdades sociais vem das histórias que elas sempre me contaram sobre as suas infâncias e a vida como trabalhadora doméstica.

Ao meu avô, agradeço por sempre ter feito tudo por mim, e prezado pela minha educação. Também agradeço à Vitória, minha querida companheira de vida, que me acompanhou em toda essa trajetória da graduação e sempre estará guardada comigo onde quer que esteja. Aos amigos que cultivei, meu muito obrigada por todos os conselhos e puxões de orelha. Um obrigada especial à Arianne, você foi essencial na escrita deste TCC minha amiga, nunca serei grata o suficiente.

Agradeço, ainda, a todos os professores da minha amada Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” que me transformaram profundamente como estudante, em especial à professora Márcia Leonora, minha orientadora, por ter aberto as portas da Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CETE-UFU) para mim com tanto carinho e me possibilitado vivências e aprendizados que eu jamais esquecerei.

Agradeço aos projetos da UFU dos quais participei, Todas Por Ela e CETE, por toda a bagagem que me ofereceram e pela luta por justiça social que compartilharam comigo. Agradeço aos estágios pelos quais passei, na Justiça Federal, na Defensoria Pública da União e no Ministério Público do Trabalho, todos à sua maneira contribuíram muito para minha formação como pessoa e profissional. Àqueles que não mencionei, e vocês sabem que são, sintam-se igualmente abraçados por esse agradecimento.

Meu povo seguiu rumando de um canto para outro, procurando trabalho. Buscando terra e morada. Um lugar onde pudesse plantar e colher. Onde tivesse uma tapera para chamar de casa. Os donos já não podiam ter mais escravos, por causa da lei, mas precisavam deles. Então, foi assim que passaram a chamar os escravos de trabalhadores e moradores. Não poderiam arriscar, fingindo que nada mudou, porque os homens da lei poderiam criar caso. Passaram a lembrar para seus trabalhadores como eram bons, porque davam abrigo aos pretos sem casa, que andavam de terra em terra procurando onde morar. Como eram bons, porque não havia mais chicote para castigar o povo. Como eram bons, por permitirem que plantassem seu próprio arroz e feijão, o quiabo e a abóbora. A batata-doce do café da manhã.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2019. p. 20.

## RESUMO

O presente estudo pretendeu compreender a importância de uma análise interseccional de raça e gênero para o efetivo acesso à justiça em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico. Para desenvolver o estudo foi utilizada a pesquisa bibliográfica qualitativa combinada ao estudo de caso. Inicialmente, apresentou-se o conceito de trabalho análogo ao de escravo e buscou-se mostrar a relação entre a ocorrência dessa prática na atualidade e a desigualdade social. Após, especificando o debate, adentrou-se no tema do trabalho análogo ao de escravo doméstico, investigando as influências da intersecção de raça e gênero sobre essa prática. Por fim, analisou-se como as hierarquias e estereótipos de raça e gênero impactam na produção e aplicação do direito, tendo sido realizado estudo de processo trabalhista em que foi reconhecida a prática de trabalho análogo ao de escravo doméstico com o fito de entender como raça e gênero foram tratados no caso. Nesse ponto, utilizou-se como metodologia, as questões-guia do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para análise do processo. Concluiu-se que uma análise com perspectiva interseccional de raça e gênero é essencial para promover o efetivo acesso à justiça, na medida em que a desconsideração desses marcadores pode reafirmar desigualdades. Ao final, deixou-se como provocação a ideia de que apenas o acesso ao judiciário não é suficiente em termos de efetivo acesso à justiça, sendo preciso pensar o pós-resgate do trabalho análogo ao de escravo doméstico de forma integrada, considerando as particularidades da vítima para ajudá-la a se reinserir na sociedade.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo doméstico. Desigualdade. Interseccionalidade. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

The present study intended to understand the importance of an intersectional analysis of race and gender for effective access to justice in cases of contemporary domestic slave labor. To develop the study, qualitative bibliographical research combined with a case study was used. Initially, the concept of contemporary slave labor was presented and an attempt was made to show the relationship between the occurrence of this practice today and social inequality. Then, specifying the debate, the theme of contemporary domestic slave labor was explored, investigating the influences of the intersection of race and gender on this practice. Finally, it was analyzed how the hierarchies and stereotypes of race and gender impact the production and application of the law, having carried out a study of the labor process in which the practice of work analogous to that of domestic slave was recognized in order to understand how race and gender were addressed in the case. At this point, the guiding questions of the Trial Protocol with a Gender Perspective, of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ), were used as a methodology for the analysis of the process. It was concluded that an analysis with an intersectional perspective of race and gender is essential to promote effective access to justice, as disregarding these markers can reaffirm inequalities. At the end, it was left as a provocation the idea that only access to the judiciary is not enough in terms of effective access to justice, being necessary to think about the post-rescue of domestic slave labor in an integrated way, considering the particularities of the victim to help him/her reinsert into society.

**Key-words:** Domestic slave labour. Inequality. Interseccionalidade. Acesso à justiça.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>8</b>
<b>2. Um panorama da realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil</b>	<b>9</b>
<b>2.1 A metáfora do inaceitável: as expressões contemporâneas do trabalho escravo</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Conceituando o trabalho análogo ao de escravo</b>	<b>16</b>
<b>2.2.1 As tentativas de esvaziamento do termo</b>	<b>20</b>
<b>2.3 Trabalho escravo doméstico: particularidades e invisibilidade</b>	<b>23</b>
<b>3. Onde raça e gênero entram na discussão?</b>	<b>29</b>
<b>3.1 “Presente e passado confundem-se”: trabalho escravo contemporâneo e racismo</b>	<b>29</b>
<b>3.2 Uma perspectiva interseccional: as vítimas invisíveis do trabalho análogo ao de escravo</b>	<b>36</b>
<b>3.3 Interseccionalidade, trabalho doméstico e trabalho análogo ao de escravo doméstico</b>	<b>42</b>
<b>4. Direito e interseccionalidade: acesso à justiça no trabalho escravo doméstico</b>	<b>50</b>
<b>4.1 Acesso à justiça sob uma perspectiva interseccional de raça e gênero</b>	<b>50</b>
<b>4.2 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ</b>	<b>56</b>
<b>5. O caso Elísio Medrado, Bahia, 2017</b>	<b>60</b>
<b>5.1 Conhecendo o caso em estudo</b>	<b>60</b>
<b>5.2 A intersecção entre raça e gênero na vitimização da trabalhadora O.</b>	<b>63</b>
<b>5.3 Interseccionalidade e o processo trabalhista da senhora O.</b>	<b>65</b>
<b>5. Conclusão</b>	<b>72</b>
<b>6. Referências</b>	<b>73</b>



## 1. Introdução

O trabalho análogo ao de escravo doméstico ainda é tema relativamente novo, sendo que nos últimos anos tem crescido o número de trabalhos que se propõem a estudar essa prática, com enfoque na invisibilidade do problema e nas dificuldades de seu reconhecimento. Apesar de novo na pauta pública, tendo em vista que o primeiro resgate de trabalhadora em situação análoga a de escravidão ocorreu apenas em 2017, a problemática guarda grande proximidade com problemas antigos na sociedade brasileira, o racismo e a desigualdade de gênero<sup>2</sup>.

A partir da percepção de que tais dados sociais têm grande influência sobre a forma como o direito é produzido e aplicado, questiona-se, neste trabalho, sobre a importância da adoção de uma perspectiva interseccional, que considere raça e gênero, em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico na promoção do efetivo acesso à justiça. Tal pesquisa mostra-se de grande relevância, pois se alinha com a discussão sobre o papel do direito na mitigação de desigualdades e na proteção de grupos minoritários. O objetivo geral do trabalho situa-se em compreender a influência da intersecção de raça e gênero no trabalho análogo ao de escravo doméstico e a importância de se adotar uma compreensão interseccional na aplicação do direito para garantir o efetivo acesso à justiça em casos de trabalho escravo doméstico.

Em virtude da complexidade do tema, foram delineados alguns objetivos específicos, quais sendo: a) apresentar de forma geral o que é o trabalho análogo ao de escravo e como ele se manifesta na atualidade, b) compreender as particularidades do trabalho análogo ao de escravo doméstico e as dificuldades em torno de seu reconhecimento, c) compreender a influência das desigualdades de raça e gênero no trabalho análogo ao de escravo, sobretudo doméstico, d) investigar a importância da adoção de uma perspectiva interseccional pelo direito, e) analisar como raça e gênero foram tratados pelo judiciário no caso de trabalho análogo ao de escravo doméstico estudado.

Para responder à questão proposta, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica qualitativa e o estudo de caso. A ideia original era realizar o estudo de múltiplos processos judiciais que tratavam do trabalho análogo ao de escravo doméstico na esfera trabalhista a fim de entender como gênero e raça eram tratados nesses casos, estabelecendo uma comparação entre eles. No entanto, em virtude de limitações atinentes principalmente ao tempo, optou-se por trazer o estudo de apenas um caso de trabalho análogo ao de escravo, aquele ocorrido em Elísio Medrado, na Bahia, no

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

ano de 2017, quando a senhora O. foi resgatada após mais de 40 anos em situação de escravidão contemporânea doméstica.<sup>3</sup>

O referido caso foi escolhido em virtude de já ter passado por todo o trâmite processual, com sentença transitada em julgado, o que possibilitou uma análise mais completa. Cumpre mencionar que, em relação à identificação da trabalhadora no presente estudo, optou-se por usar a abreviatura de seu primeiro nome com o intuito de evitar sua exposição pública e assegurar sua intimidade. A possibilidade de usar um nome fictício foi descartada.

Explica-se, o trabalho pretende trazer um olhar humanizado ao caso, atento ao lugar de fala desta autora, mas comprometido a rever estereótipos de raça e gênero que impedem a concretização do efetivo acesso à justiça. A senhora O. por toda a vida foi chamada de Dinalva, nome que não é o seu de registro, o que também é um elemento que evidencia sua subordinação e anulação enquanto sujeito de direitos. Nesse sentido, esse trabalho não quis impor a essa trabalhadora um nome, ainda que para fins acadêmicos, pois isso já lhe foi feito durante toda a vida.

Iniciou-se o trabalho buscando trazer um panorama geral sobre as expressões do trabalho análogo ao de escravo e introduzir o trabalho análogo ao de escravo doméstico, evidenciando suas particularidades e principais dificuldades relacionadas ao reconhecimento social da prática. A partir do tópico 3 foi introduzida a discussão sobre a influência da raça e gênero no trabalho análogo ao de escravo doméstico, problematizando desde então as influências de hierarquias sociais na produção e aplicação do direito, o que foi aprofundado no tópico 4 com base na ideia de efetivo acesso à justiça.

Analisou-se, no referido tópico, como uma análise que se pretenda neutra e desconsidere a influência de marcadores sociais da desigualdade na participação das partes no processo judicial pode servir para reafirmar desigualdades e hierarquias. Por fim, no tópico 5, realizou-se o estudo do caso de Elísio Medrado, referido acima. Na análise do caso, utilizou-se das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aplicando as questões-guia trazidas pelo protocolo a todas as fases do processo, objetivando-se entender se raça e gênero foram considerados na aplicação do direito ao caso.

## **2. Um panorama da realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**

### **2.1 “A metáfora do inaceitável”: as expressões contemporâneas do trabalho escravo**

---

<sup>3</sup> BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). Sentença. **Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421**. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]

Ainda que o trabalho escravo contemporâneo seja objeto de ampla discussão e tratamento legal no âmbito nacional e internacional de proteção aos direitos humanos, este resiste e assume novas nuances através dos tempos. Dados do Relatório Estimativas Globais da Escravidão Moderna, de 2017, indicam que em todo o mundo, cerca de 40 milhões de pessoas são vítimas dessa prática<sup>4</sup>, que movimenta US \$150 bilhões de dólares por ano<sup>5</sup>. No Brasil, entre 1995 e junho de 2022, mais de 58 mil trabalhadores já foram resgatados de condições análogas à de escravos, conforme dados atualizados do Portal da Inspeção do Trabalho<sup>6</sup>.

Em 2021, foram 1.937 resgatados<sup>7</sup>, e, apenas no mês de julho de 2022, foram 337 resgatados<sup>8</sup>. Números que podem ainda ser subdimensionados, visto que a subnotificação de casos ainda é um problema notório, mas que indicam que a Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1988, em que pese tenha extinguido o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, não foi suficiente para pôr fim ao trabalho em condições análogas à escravidão<sup>9</sup>.

Isso se deve, principalmente, conforme apontado por Neide Esterci<sup>10</sup>, à conjuntura de desigualdade, seja ela social, econômica, étnica, racial, política ou cultural, que atravessa a sociedade brasileira e implica na pobreza, exclusão e falta de oportunidades de determinados grupos historicamente marginalizados, mais vulneráveis à exploração de sua força de trabalho por práticas análogas à de escravidão. Soares<sup>11</sup> aponta, ainda, o papel do capitalismo dependente na escravização contemporânea da mão de obra a partir da superexploração desta. Segundo a autora, para compensar o intercâmbio desigual de bens no mercado internacional em relação aos países “desenvolvidos”, o capital local vale-se de mecanismos para o aumento do tempo e da intensidade das jornadas de trabalho, bem como da redução do valor da mão de obra.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Estimativas Globais da Escravidão Moderna: trabalho forçado e casamento forçado**. 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms\\_575479.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf). Acesso em: 28 mai. 2022.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Profits and proverty: the economics of forced labour**. Geneva: ILO, 2014. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---declaration/documents/publication/wcms\\_243391.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf). Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. 1995-2022. Brasília, DF- 2022. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>7</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. **Uol**, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/01/27/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-total-desde-2013.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>8</sup> D'AGOSTINO, Rosanne. Operação resgatou em julho 337 trabalhadores em situação análoga à escravidão, informa PGR. **G1**, Brasília, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/28/operacao-conjunta-resgatou-337-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-julho-informa-pgr.ghtml>. Acesso: 28 jul. 2022.

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. [S. l.], 2006. Leonardo Sakamoto (coord.). Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf). Acesso em: 7 dez. 2022.

<sup>10</sup> ESTERCI, op. cit, 2008.

<sup>11</sup> SOARES, Marcela. **Escravidão e dependência**. Marília: Lutas Anticapital, 2022. 353 p.

Nessa toada, a autora busca demonstrar que a escravidão contemporânea não é um mero resquício de um momento pré-capitalista, “mas deve ser apreendida como resultado da conformação do nosso processo de mercantilização da força de trabalho no capitalismo dependente”<sup>12</sup>. Igualmente, Esterci afirma que o uso de sistemas repressivos de extração do trabalho não são apenas práticas atrasadas do capitalismo, mas são constitutivos da relação entre capital e trabalho, nos termos da autora, “são norma e não exceção em processos de acumulação e implantação de certos modelos de desenvolvimento”<sup>13</sup>.

Fato é, portanto, que a escravidão contemporânea é uma realidade no Brasil que assume forma diferente daquela estabelecida no passado, integrando a dinâmica desigual da busca pelo lucro no capitalismo. Nesse sentido, elucubrando sobre as diversas terminologias que surgiram para nomear esse fenômeno<sup>14</sup>, aponta Esterci, que:

Escravidão tornou-se, pode-se dizer, uma categoria eminentemente política; faz parte de um campo de lutas, e é utilizada para designar toda sorte de trabalho não-livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens. Muitas vezes, sob a designação de escravidão, o que se vê mais enfaticamente denunciado são maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento não condizentes com as leis e os costumes. Determinadas relações de exploração são de tal modo ultrajantes que escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização; espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que, afortunadamente, sob esta forma afeta segmentos mais amplos do que os obviamente envolvidos na luta pelos direitos.<sup>15</sup>

Nesse trecho, Esterci conduz a um caminho para conhecer a escravidão contemporânea, indicando que esta se alimenta retroativamente da desigualdade daqueles que podem ser desumanizados. Essa constatação se faz pela observância da dinâmica da escravidão contemporânea, que atinge sujeitos específicos e tem um *modus operandi* conhecido, vitimando, em sua maioria trabalhadores negros, pobres, desescolarizados e migrantes, que são aliciados por falsas promessas de uma vida melhor. Figueira, sobre suas experiências com a Comissão Pastoral da Terra no combate ao trabalho análogo ao de escravo, na região da Amazônia, conta do caso de um trabalhador que viu fugir de uma fazenda, em 1972, em Conceição do Araguaia:

Mal chegara a Conceição do Araguaia, no Pará, presenciei a captura de um jovem que tentou fugir de um empreiteiro. Tudo foi rápido, parecia brincadeira e, na hora, não compreendi o

---

<sup>12</sup> Ibid, p. 117.

<sup>13</sup> ESTERCI, op. cit, p. 59.

<sup>14</sup> A autora cita como exemplo os seguintes termos: instituições e práticas similares à escravidão, usado pela Convenção Suplementar de 1956; formas contemporâneas de escravidão, termo usado pelo Comissariado das Nações Unidas para os direitos humanos; redução à condição análoga à de escravo, como usado no Código Penal brasileiro de 1940; trabalho escravo moderno ou escravidão moderna, etc. Todos esses termos são sinônimos, sendo que neste trabalho serão usados, preferencialmente, para tratar do fenômeno, os termos trabalho análogo ao de escravo e escravidão contemporânea.

<sup>15</sup> ESTERCI, op. cit., p. 31.

que estava ocorrendo. Meses depois, encontrei Francisco de Assis, primeiro fugitivo de fazenda de quem me aproximei. Havia escapado, em um barco, com a companheira e uma criança. Vinha com o corpo devorado pela malária e enfraquecido pela fuga. Internado no Hospital do Estado, recebeu alta sem estar curado e sem ter para onde ir. Uma senhora, dona Custódia, sem os conhecer, abriu-lhes a porta do seu barraco, acolhendo-os. Assis, pouco mais de 30 anos, barba por fazer, delirando, morreu ali, na rede, sem deixar documento ou endereço de família. A mulher que o acompanhava, muda de dor, possuía, além da criança no colo, outra no ventre. Esta, de um pai que morreu prematuramente; aquela de um pai desconhecido. Depois de Francisco, até o final dos anos 90, conheci centenas de outros fugitivos (5). A Comissão Pastoral da Terra (CPT) denominaria o fato não como semiescravidão, mas como escravidão (6)<sup>16</sup>.

O relato descreve uma situação de trabalho análogo ao de escravo em meio rural, a forma de escravidão contemporânea mais conhecida e que movimenta mais operações de resgates no país, estando muito ligada às atividades agropecuárias e ao processo de ocupação e exploração da região amazônica a partir da concentração de terras e da destruição da flora e fauna naturais<sup>17</sup>. Em documento de 2010, sobre o combate da escravidão contemporânea no Brasil, a OIT destaca o uso da mão de obra escravizada no processo de ocupação da Amazônia nos anos de 1970, financiado por incentivos fiscais do governo com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia<sup>18</sup>.

Figueira complementa que a mão de obra escravizada foi usada, inclusive, por empresas de renome e preocupadas com a imagem pública, que se utilizavam do aliciamento e da servidão por dívidas de trabalhadores do Nordeste como forma de obter mão de obra para a derrubada de mata nativa e limpeza do pasto. Ressalta-se, que apesar de ter grande presença na região Norte, com destaque para o Pará, que é o Estado com o maior número total de resgatados desde o início das fiscalizações<sup>19</sup>, o trabalho análogo ao de escravo existe em todas as regiões do Brasil.

Minas Gerais, por exemplo, foi o Estado com o maior número de resgates de trabalhadores em 2021, foram 768 resgatados em 99 ações fiscais, seguido por Goiás, com 304 resgatados em 27 ações fiscais, e São Paulo, que teve 147 resgatados em 22 operações. O Pará aparece em quarto lugar, com 110 resgatados em 18 ações fiscais que ocorreram em 2021. As principais atividades desempenhadas pelos trabalhadores resgatados em 2021 foram o cultivo de café, o cultivo de alho, a

<sup>16</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? **Estudos avançados**, [s. l.], v. 14, n. 38, 2000. p. 32.

<sup>17</sup> SOUSA, Ana Carolina Oliveira; FREITAS, Isadora Naves de; ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Régis. Passando a boiada: agronegócio, degradação ambiental e trabalho escravo rural no caso brasileiro. In: ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Régis; LOUREIRO, Cláudia; OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima (org.). **Precarização das relações de trabalho: Reflexões interdisciplinares**. Curitiba: CRV, 2022. 198 p.

<sup>18</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: Ilo, 2010. 194 p. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf). Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. 1995-2022. Brasília, DF- 2022. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

produção de carvão vegetal, a preparação de terreno, o cultivo de cana-de-açúcar e a criação de bovinos para corte, 89% dos trabalhadores foram resgatados em trabalho rural<sup>20</sup>.

Os dados gerais do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, que consideram o período de 2003 a 2021, também demonstram a preponderância do desempenho de atividades rurais pelos resgatados, porquanto 68% dos resgatados desse período seriam trabalhadores agropecuários em geral<sup>21</sup>. Nesse sentido, cabe mencionar os casos “José Pereira” e “trabalhadores da Fazenda Brasil-Verde vs. Brasil”, retratos da escravidão contemporânea rural no país, que foram denunciados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo que o último resultou na condenação internacional do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Obviamente não se objetiva adentrar nos pormenores de cada caso, mas a partir deles é possível conhecer o perfil dos trabalhadores vitimados pela escravidão contemporânea no campo, dos exploradores, o local típico de exploração, o modo como ela ocorre e o padrão de respostas estatal diante dessas violações. Em ambos, tem-se trabalhadores migrantes, provindos principalmente do nordeste brasileiro, que foram aliciados para a região do Pará, em atividades ligadas ao desflorestamento, por promessas de trabalho decente.

Entretanto, quando chegaram ao local de trabalho encontraram aqueles elementos que caracterizam o trabalho escravo, os quais serão vistos zelosamente no próximo tópico, as condições degradantes, a jornada exaustiva, a servidão por dívidas e, em alguns casos, como no de José Pereira, o cerceamento de liberdade<sup>22</sup>. Igualmente, em ambos, a resposta institucional à ocorrência do trabalho escravo foi precária e morosa, não se chegando à reparação pelos meios internos de jurisdição.

O caso José Pereira terminou em um acordo amistoso realizado pelo governo brasileiro no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2003<sup>23</sup>. A partir desse caso, o Brasil passou a adotar inúmeras medidas de combate ao trabalho escravo. A exemplo, tem-se a criação do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo e o reconhecimento do Estado sobre a existência do trabalho escravo no território em 1995, a determinação da competência federal para julgamento de

<sup>20</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. *Uol*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/01/27/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-total-desde-2013.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

<sup>21</sup> OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Perfil dos casos de trabalho escravo**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima Oliveira. **Trabalho escravo rural, a coisificação do ser humano: um estudo do caso fazenda Brasil Verde**. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2019.

<sup>23</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03**. Caso 11.289. José Pereira. Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 07 dez. 2022.

casos de trabalho análogo ao de escravo, e a nova redação do art. 149, do Código Penal, pela Lei nº 10.803/2003.

O caso José Pereira, portanto, pode ser compreendido como um verdadeiro marco para a quebra da inércia estatal em relação ao combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e a ampliação normativa do conceito de escravidão contemporânea<sup>24</sup>. O caso “trabalhadores da Fazenda Brasil-Verde vs. Brasil”, por sua vez, seguiu caminho litigioso, chegando à apreciação pela Corte IDH, que condenou, em 2016, o Brasil por sua omissão e conivência com a escravidão contemporânea.

A sentença desse caso é muito importante, pois a Corte IDH reconheceu que existe um perfil específico de trabalhadores vitimados pela escravização no Brasil, o qual está relacionado notadamente à desigualdade que prepondera no território brasileiro, concluindo que a pobreza é o principal fator da escravidão contemporânea.

A Corte constata, no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização (par. 41 supra). [...] A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo<sup>25</sup>.

Diante dessa constatação, de maneira inovadora, a Corte IDH responsabilizou internacionalmente o Brasil pela situação de discriminação estrutural histórica que permite a continuidade de práticas de escravização no território brasileiro, reconhecendo que a desigualdade socioeconômica estrutural de alguns grupos no país possibilitou que os 85 (oitenta e cinco) trabalhadores da Fazenda Brasil Verde fossem vitimados<sup>26</sup>. O mesmo perfil delineado pela Corte é observado nos dados tratados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, que consideram o período de 2003 a 2021.

Segundo esses dados, a maioria dos resgatados são homens (37.938), jovens entre 18 e 34 anos (22.961 entre os resgatados homens estavam nessa faixa etária, já entre as mulheres 1.292 possuíam essa mesma faixa etária), negros (47% autodeclarados pardos e 13% autodeclarados

<sup>24</sup> SÁ, Emerson Victor Hugo de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA; Jamilly Izabela de Brito. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para fortalecimento da dignidade do trabalhador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 11, n. 2, Ago. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7765/pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>25</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Sentença**. 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 08 dez. 2022. p. 88

<sup>26</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. cit., p. 88.

pretos), e analfabetos ou com baixa escolaridade (40% estudaram até o 5º ano, 29% são analfabetos, 15% estudaram do 6º ao 9º ano e apenas 5% tem o ensino fundamental completo)<sup>27</sup>. Esses dados confirmam a observação da Corte IDH de que a pobreza e a vulnerabilidade são laços geralmente comuns entre as vítimas do trabalho escravo.

Nesse sentido, o recrudescimento da desigualdade no Brasil no contexto da pandemia de Covid-19 representa um cenário preocupante ao trabalho análogo ao escravo. O desemprego no país atinge a marca de 9,5 milhões de pessoas no 3º trimestre de 2022<sup>28</sup>. Pesquisa recente demonstra que 125,2 milhões de brasileiros estão em situação de insegurança alimentar e 33 milhões em situação de fome<sup>29</sup>. Em um cenário como esse, o que se vê é o crescimento da informalidade, do trabalho precarizado e de outras mazelas como o trabalho infantil - este costuma inserir o indivíduo em um ciclo intergeracional de miséria propício ao trabalho escravo<sup>30</sup>.

Nada obstante, em que pese os casos “José Pereira” e “trabalhadores da Fazenda Brasil-Verde vs. Brasil”, confirmados pelos dados expostos, expressem a prevalência da escravidão contemporânea no meio rural, essa prática também é encontrada em meio urbano, com destaque para a construção civil, a costura em oficinas terceirizadas, a exploração sexual e o trabalho doméstico. Todavia, dadas as suas peculiaridades, o número de resgates em meio urbano é menor, já que o trabalho escravo fica encoberto pela proteção do ambiente privado em que se desenvolve. Em 2021, apenas 11% dos resgatados desempenhavam trabalho urbano<sup>31</sup>, o que corresponde a 210 pessoas, das quais 108 trabalhavam nos setores de incorporação de empreendimentos imobiliários e na construção civil<sup>32</sup>.

Quando se está diante do trabalho escravo doméstico, por exemplo, que ocorre na unidade familiar protegida pela inviolabilidade conferida ao domicílio pela Constituição Federal (CRFB/88), o reconhecimento e acesso às vítimas é ainda mais difícil, o que será melhor tratado no decorrer deste estudo. Ademais, as sutilezas que envolvem essa prática no meio urbano afastam seu reconhecimento

<sup>27</sup> OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Perfil dos casos de trabalho escravo.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>28</sup> IBGE. Desemprego. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>29</sup> Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil.** São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

<sup>30</sup> GARCIA, Ana Marcella. “**As crias da casa**”: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Pará, 2020.

<sup>31</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. **Uol**, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/01/27/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-total-desde-2013.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>32</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. **Uol**, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/01/27/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-total-desde-2013.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.



em um cenário de normalização de violações trabalhistas, expressas também pelo avanço da plataformização do trabalho informal precarizado, bem como que associa o trabalho escravo contemporâneo ao trabalho escravo antigo do Brasil colônia e Império<sup>33</sup>.

Inobstante, da mesma forma como se dá no campo, no meio urbano, a escravidão contemporânea segue sendo determinada pelo padrão de desigualdade e de vulnerabilidade que envolve os atores sociais vitimados. O que se percebe, portanto, é que a falha em garantir condições dignas de vida à população é fator que possibilita a continuidade da exploração da mão de obra pelo trabalho análogo ao de escravo, seja no meio rural ou urbano. Diante disso, neste estudo, será dado enfoque aos marcadores sociais da raça e do gênero, desnudando sua influência na caracterização do trabalho análogo ao de escravo, mais especificamente doméstico. Mas antes, é preciso conceituar o termo, o que é objeto do tópico que se segue.

## 2.2 Conceituando o trabalho análogo ao de escravo

Apresentado um breve panorama do trabalho análogo ao de escravo e da desigualdade que o acompanha, chega-se ao momento de conceituar essa prática. No tópico anterior, as ideias compartilhadas de Neide Esterci já preveniam sobre a natureza política que o termo escravidão contemporânea foi assumindo no Brasil ao longo dos anos. Certo é que o tema trabalho análogo ao de escravo está incerto em acirradas disputas políticas, uma vez que o seu combate parece ir de encontro aos interesses de setores econômicos importantes para a economia nacional que usam da mão de obra escravizada para a obtenção de lucro<sup>34</sup>, na mesma dinâmica denunciada por Soares entre superexploração da mão de obra e capitalismo dependente<sup>35</sup>.

Essas disputas podem ser observadas desde o reconhecimento, em 1995, pelo Brasil, da existência de trabalho análogo ao de escravo no território nacional após as repercussões do caso “José Pereira”, e se estendem ao plano da conceituação dessa prática, sendo constantes as tentativas de reduzir sua aplicação. Nesse sentido, é preciso trilhar caminhos para se conceituar o trabalho análogo ao de escravo, sem recair nas armadilhas reducionistas do termo. Conceitualmente, Esterci define o trabalho análogo ao de escravo como o “tipo extremo de sistema repressivo da mão de obra”,

---

<sup>33</sup> PAES, Mariana Armond Dias. A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais. *In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (orgs.). Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, Desafios e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 11.

<sup>34</sup> SÁ; LOUREIRO; SILVA, op. cit., 2022.

<sup>35</sup> SOARES, op. cit., 2022.

indicando que essa prática imobiliza a mão de obra de suas vítimas<sup>36</sup>. Outros autores buscam encontrar um conceito com base na ideia de dignidade da pessoa humana.

Para esses autores, o trabalho análogo ao de escravo seria a prática que despoja o trabalhador de sua dignidade e o reduz a objeto de lucro, instrumentalizando aquele que deveria ser um fim em si mesmo<sup>37</sup>. No entendimento de Brito Filho, o trabalho análogo ao de escravo seria aquele trabalho realizado “sem as mínimas condições de dignidade”<sup>38</sup>, no qual esta é negada e, por consequência, a própria condição de ser humano daquele que é explorado também é negada<sup>39</sup>.

Nesse sentido, o trabalho digno tem papel fundamental na obtenção do conceito, na medida em que se refere a um patamar mínimo de direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta que garantem a preservação da dignidade da pessoa humana, conforme evidencia Miraglia<sup>40</sup>. No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho digno assume a forma do trabalho decente, conceito cunhado pela OIT para apresentar o padrão de dignidade que devem seguir todas as relações de trabalho.

O trabalho decente é o oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, sendo o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos da OIT: i) o respeito aos direitos no trabalho, notadamente os definidos como fundamentais, como liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil; ii) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; iii) a ampliação da proteção social; e iv) o fortalecimento do diálogo social.<sup>41</sup>

Se, internacionalmente, o trabalho análogo ao de escravo é reconhecido como a antítese do trabalho digno, em âmbito nacional o art. 149, do Código Penal (CP), que traz a definição jurídica da prática, também se ampara na dignidade da pessoa humana na definição das práticas que tipificam o crime de redução à condição análoga à de escravo. Assim, segundo Brito Filho<sup>42</sup>, a dignidade é o bem jurídico principal protegido pelo art. 149, CP, que descreve, no caput e no §1º, as seguintes condutas: i) o trabalho forçado, ii) as condições degradantes de trabalho, iii) a jornada exaustiva, iv) a servidão

<sup>36</sup> ESTERCI, op. cit., p. 30.

<sup>37</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito)- Programa de Pós-graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-MG, Belo Horizonte, 2008.

<sup>38</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Revista Gênesis, 2004.

<sup>39</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>40</sup> MIRAGLIA, Livia, op. cit., p. 124.

<sup>41</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Trabalho decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 ago. 2022.

<sup>42</sup> BRITO FILHO, op. cit., 2014.

por dívidas, e as condutas equiparadas de v) cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte, vi) retenção de documentos ou objetos pessoais e vii) manutenção de vigilância ostensiva com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

Essas condutas típicas foram introduzidas pela Lei nº 10.803/2003, que alterou o art. 149 do Código Penal, que antes dispunha de maneira genérica: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. A mudança adveio do compromisso assumido pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso José Pereira, de providenciar alterações legislativas acerca do trabalho escravo e promover medidas de prevenção e combate a essa prática, possibilitando uma “mudança de postura do Brasil diante da exploração do labor humano em condições de escravidão, com impacto nos aspectos repressivo e preventivo”<sup>43</sup>.

A nova redação do art. 149 concedeu especificidade ao tipo penal com vistas a aumentar sua efetividade, já que a generalidade do dispositivo dificultava sua aplicação ao caso concreto. Entretanto, as dificuldades na aplicação desse tipo penal permanecem. Para definir cada uma dessas condutas, será utilizada, sobretudo, a Instrução Normativa (IN) nº 139, de 2018, do Ministério do Trabalho<sup>44</sup>, que estabelece critérios para a identificação do trabalho análogo ao de escravo pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

A começar pelo trabalho forçado, a IN nº 139 o define como “aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”. No âmbito de proteção internacional, faz-se mister destacar que a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, promulgada em 25 de junho de 1957 no Brasil, designa o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>45</sup>. Percebe-se que a obrigatoriedade do trabalho é o elemento principal para a verificação dessa conduta.

Em sequência, a jornada exaustiva é definida como “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social”.

<sup>43</sup> SÁ; LOUREIRO; SILVA, op. cit., p. 805.

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. [s.l.]: Ministério do Trabalho, 22 jan. 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833). Acesso em: 12 ago. 2022.

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. DF: Presidência da República, 05 nov. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm). Acesso em: 01 nov. 2022.

Não basta, portanto, o desrespeito às normas trabalhistas que disciplinam a jornada de trabalho, devendo haver prejuízo à segurança e saúde do trabalhador. Como exemplos de jornada exaustiva, a IN n° 139 traz a extrapolação não eventual da jornada de trabalho, a supressão do direito às férias, a supressão não eventual do descanso semanal remunerado, dos intervalos intra e interjornada, a restrição ao uso de instalações sanitárias, a sobrecarga física e mental, etc.

A caracterização da jornada exaustiva depende, portanto, como salienta Soares<sup>46</sup>, do prolongamento da jornada do trabalhador, que costuma estar 24 horas por dia à disposição do patrão, e também da intensidade da atividade, o que prejudica física e mentalmente a saúde do trabalhador, bem como seu convívio social. As condições degradantes são definidas pela norma administrativa como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”. A título de exemplo, a IN n° 139 cita a não disponibilização de água potável ao trabalhador ou a disponibilização em condições não higiênicas ou insuficientes, o alojamento do trabalhador no mesmo local em que a atividade laborativa é prestada, a ausência de local adequado para armazenamento, conservação e preparo de alimentos, etc.

A restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida, mais conhecida como servidão por dívida, é definida como a “limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros”. Essa forma que assume o trabalho análogo ao de escravo é muito conhecida pelo seu histórico na Amazônia desde o Ciclo da Borracha, e se caracteriza pelo progressivo endividamento do trabalhador, seja com os insumos básicos para a sua subsistência, pelo quais se cobra um preço superfaturado, com o transporte de seu local de origem para o local de trabalho, ou com a aquisição das ferramentas para desempenhar a atividade<sup>47</sup>.

Endividado, o trabalhador não consegue deixar o trabalho pela coação física, ou mesmo psicológica e moral, que sofre. É essencial perceber que a restrição da liberdade não se dá apenas por métodos físicos, mas também pelo constrangimento à honra do trabalhador. Há casos em que não existem amarras físicas, mas que permaneça no local, pois se vê obrigado, por questões de honra, a saldar a dívida<sup>48</sup>. A IN n° 139/2018 oferece indicadores da ocorrência dessa prática, a exemplo da situação em que o deslocamento do trabalhador até o local de trabalho posteriormente será descontado de sua remuneração e do induzimento do trabalhador a consumir bens e serviços de determinado local.

---

<sup>46</sup> SOARES, op. cit., 2022.

<sup>47</sup> BRITO FILHO, op. cit., 2014.

<sup>48</sup> COSTA; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, op. cit., 2020.

Seguindo às condutas equiparadas, o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é definido como “toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento”. A seu turno, a vigilância ostensiva no local de trabalho é definida como “qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento”. Finalmente, o apoderamento de documentos ou objetos pessoais é “qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador”. Todas essas formas equiparadas tem por objetivo reter o trabalhador no local de trabalho.

Brito Filho observa que as condutas típicas, introduzidas pela Lei nº 10.803/2003 ao art. 149, do CP, representam uma quebra com o paradigma tradicional do trabalho análogo ao de escravo. Isso porque, a visão tradicional associava a ocorrência do crime ao cerceamento da liberdade da vítima, mas a alteração promovida deixou evidente que o bem jurídico principal protegido é a dignidade da pessoa humana, não sendo exigida a restrição da liberdade para a caracterização do crime<sup>49</sup>. Todavia, ainda remanescem correntes, em todas as esferas do poder, que insistem em subordinar a ocorrência do crime do art. 149, do CP, à restrição da liberdade da vítima, de modo que se salta aos olhos o caráter político da discussão.

### 2.2.1 As tentativas de esvaziamento do termo

Em que pese a doutrina especializada tenha formado o entendimento de que cada uma das condutas do art. 149, do CP, se verificadas em conjunto ou isoladamente, caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, subsistem, na atualidade, discussões que visam reduzir a caracterização do crime ao cerceamento da liberdade da vítima, o que, em momento algum, foi exigido pela legislação. As tentativas de redução/esvaziamento do termo estão presentes no legislativo, executivo e judiciário. Na esfera legislativa, cita-se como exemplo os Projetos de Lei (PL) nº 5.016/2005<sup>50</sup>, nº 3.842/2012<sup>51</sup>

<sup>49</sup> BRITO FILHO, op. cit., 2014.

<sup>50</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.016/2005**. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. 2005. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node016jfyikgenopxap9jb636sl13232255.node0?codteor=292247&filename=PL+5016/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node016jfyikgenopxap9jb636sl13232255.node0?codteor=292247&filename=PL+5016/2005). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>51</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.842/2012**. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=990429&filename=PL+3842/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=990429&filename=PL+3842/2012). Acesso em: 10 dez. 2022.

e nº 2.464/2015<sup>52</sup>, que tramitam juntos em apenso ao primeiro, e implicam em grande retrocesso, na medida em que, cada um a sua forma, promovem a modificação do art. 149 do CP para que seja caracterizado o crime apenas nos casos de restrição à liberdade de locomoção do trabalhador.

Emerson de Sá, Sílvia Loureiro e Jamilly Silva, em artigo conjunto, destacam o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2012, que visa regulamentar o art. 243, da Constituição, o qual determina a expropriação e destinação à reforma agrária de propriedades em que for encontrada a exploração de trabalho análogo ao de escravo. O referido PL retira da caracterização do trabalho análogo ao de escravo a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho, limitando a prática à restrição de liberdade da vítima. Os autores denunciam os prejuízos causados por essa medida, caso aprovada, em virtude de que, segundo suas pesquisas, a presença de condições degradantes é a principal justificativa dos resgates em meio urbano e rural<sup>53</sup>.

Em âmbito executivo, lança-se à evidência a Portaria nº 1.129/2017<sup>54</sup>, que também condicionava o enquadramento jurídico das condutas de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes, para fins de recebimento do seguro-desemprego pelo resgatado, à restrição da sua liberdade de ir e vir. Contudo, a portaria teve sua efetividade suspensa por decisão liminar concedida pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 489, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade. Ao apreciar o pedido liminar, a Ministra Rosa Weber ponderou que as definições restritivas impostas pela portaria para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo não se coadunam com o que exigem o ordenamento jurídico pátrio e os instrumentos internacionais a que o Brasil está vinculado.

Além disso, a Ministra evidenciou que a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade, pois pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.”<sup>55</sup> Em resposta, o Poder Executivo, então, editou a Portaria de nº 1.293/2017 para substituir

<sup>52</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.464/2015**. Altera o “caput”, do artigo 149, do DecretoLei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Penal, a fim de alterar o conceito do tipo penal de submeter alguém à condições análogas à de escravo. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594511>. Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>53</sup> SÁ; LOUREIRO; SILVA, op. cit., p. 815.

<sup>54</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 16 out. 2017. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171). Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal**. Relatora: Min. Rosa Weber, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313126004&ext=.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022. p.8.

a anterior e adequar o conceito de trabalho análogo ao de escravo trazido pela norma administrativa, não exigindo mais a privação da liberdade de locomoção do trabalhador para verificação concreta das condutas que materializam o trabalho análogo ao de escravo. Por essa razão, a ADPF n° 489 foi julgada prejudicada por perda superveniente de objeto<sup>56</sup>. Semelhantemente, no âmbito do judiciário, são poucas as condenações pelo crime de redução à condição análoga à de escravo.

A pesquisa “Trabalho Escravo na Balança da Justiça” da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), constatou que, foram realizadas 3.450 ações fiscais entre 2008 e 2019, as quais resultaram no resgate de 20.174 trabalhadores, e 2.679 réus foram denunciados pela prática do crime do art. 149, do CP. No entanto, apenas 112 foram condenados, o que representa 4,2% de todos os acusados<sup>57</sup>. A explicação para esse cenário, segundo o que demonstra estudo empírico realizado por Paes<sup>58</sup>, pode ser a associação errônea que muitos magistrados fazem entre o trabalho escravo contemporâneo e a escravidão colonial e imperial, exigindo que o trabalhador tenha tido a sua liberdade de ir e vir cerceada para que seja caracterizado o crime.

Parte da confusão também pode se dar pelo fato de o art. 149, do CPC, estar inserido no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, seção I, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, da codificação penal. Todavia, alerta Brito Filho que a liberdade também é o bem jurídico protegido pelo delito do art. 149, mas a liberdade de autodeterminação, sendo que o bem jurídico principal tutelado segue sendo a dignidade do trabalhador<sup>59</sup>. Grande exemplo da tendência restritiva do judiciário pode ser encontrada no Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidirá, nesse caso, sobre a constitucionalidade de diferenciações regionais na caracterização do trabalho análogo ao escravo<sup>60</sup>.

Em síntese, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) absolveu, em grau de recurso de apelação, acusado de escravizar 52 (cinquenta e dois) trabalhadores. Embora os autos de infração lavrados deem conta das condições degradantes a que os trabalhadores estavam submetidos, sem água

---

<sup>56</sup> Ibid., p.8.

<sup>57</sup> HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F.A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020.

<sup>58</sup> PAES, op. cit., p. 11.

<sup>59</sup> BRITO FILHO, op. cit., 2014.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.323.708 Pará**. Recurso extraordinário. Direito penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do código penal. Tipicidade. *Standard* probatório. Condições de trabalho degradante. Realidades do trabalho rural e do trabalho urbano. Dignidade da pessoa humana. Redução das desigualdades. Valores sociais do trabalho. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux. 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

potável, local adequado de armazenamento de alimentos, ausência de instalações sanitárias, alojamento insalubre, etc, bem como indiquem a existência de servidão por dívidas, o desembargador Olindo Menezes, responsável pelo voto vista que prevaleceu, entendeu que as condições verificadas fariam parte da “realidade rústica brasileira”, sendo comuns ao meio rural do Estado do Pará, local onde os fatos ocorreram<sup>61</sup>.

Assim, percebe-se que o conceito de trabalho análogo ao de escravo está em constante disputa. Faz parte, portanto, retomando o pensamento de Esterci<sup>62</sup>, de um “campo de lutas”, sofrendo ameaças de esvaziamento por todas as instâncias de poder, que insistem em atar aludida prática a uma concepção de escravidão baseada primordialmente na restrição da liberdade de locomoção da vítima, o que não se verifica no caso concreto e torna mais difícil a responsabilização dos exploradores, abrindo caminho para a impunidade, como se viu nos casos “José Pereira” e “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”.

O mais coerente, portanto, é interpretar o conceito de trabalho análogo ao de escravo tomando como ponto de referência a dignidade humana, entendendo esta como o resguardo dos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores no prisma do alcance ao trabalho decente, segundo os objetivos estratégicos da OIT anteriormente apontados.

### 2.3 Trabalho escravo doméstico: particularidades e invisibilidade

[...] que veio para a residência da sra. A. quando tinha 4 (quatro) anos de idade, que não sabia nem pentear os cabelos; que a sra. A. conheceu a mãe da depoente na feira, que a sra. A. perguntou à mãe da depoente se tinha uma menina pra morar com ela, e então a mãe da depoente deu a depoente para a sra. A. Que quando foi crescendo, que com cerca de 12 a 13 anos começou a trabalhar na casa, fazendo tudo que tem em uma casa pra fazer, exceto comida que era feita pela Sra A; que tanto A. quanto Ag. lhe dão ordens; (...) que arrumava a casa, lavava roupa, lavava prato, varria a casa e o terreiro, passava pano na casa; que até hoje continua fazendo tudo da casa; que também resolve coisas na rua, que faz feira, que faz mercado; que dá de comida às galinhas; que tem duas primas aqui na cidade (...); que há alguns anos atrás a Dona A. bateu com um vaso de louça em sua cabeça, que foi um dia de noite e não se recorda mais o motivo; que outra vez foi agredida na perna com um pedaço de pau, que foi por alguma tarefa que deixou de fazer na casa; [...]<sup>63</sup>

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª turma). **Apelação Criminal nº 2007.39.01.000549-0/PA**. Penal e processual penal. Redução a condição análoga à de escravo. Trabalho degradante. Não configuração. Relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade de jurisdicionalização. Insuficiência de provas para a condenação. Relator acórdão: Des. Federal Olindo Menezes. 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 08 dez. 2022.

<sup>62</sup> ESTERCI, op. cit., p. 31.

<sup>63</sup> BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). Recurso Ordinário. **Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421**. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020]. p. 66.



O trecho acima é do termo de depoimento da trabalhadora O. para o Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, responsável por resgatar a trabalhadora em 21 de dezembro de 2017, após mais de 40 anos em condição de trabalho análogo ao de escravo, em Elísio Medrado, na Bahia. O caso da trabalhadora O., cujo nome não será revelado para preservar sua intimidade, será estudado no tópico 5 deste trabalho, e põe em foco um assunto cujo estudo, conhecimento público e preparo governamental é relativamente novo, o trabalho análogo ao de escravo doméstico. Como destacou-se anteriormente, a maioria dos resgates de trabalho análogo ao de escravo no Brasil ocorre no meio rural. Nos últimos anos é que se tem ampliado o número de resgates de trabalhadores em condição de escravidão doméstica e, conseqüentemente, a busca por compreender melhor esse fenômeno.

Entre 1995 e 2020, segundo Pereira, a Superintendência do Trabalho (SIT) registrou somente 12 trabalhadores domésticos resgatados, não havendo indicação de gênero, sendo que, até 2017, não há registros do resgate de nenhum trabalhador por trabalho análogo ao de escravo doméstico<sup>64</sup>. Em seu estudo sobre o trabalho escravo doméstico, Pereira constatou, a partir da análise da pesquisa “Trabalho escravo na balança da justiça”, que, entre 2008 e 2018, houve 13 casos de trabalho escravo doméstico que chegaram ao judiciário, sendo 12 ações penais e 2 ações civis públicas. Segundo a autora, 3 desses casos tiveram como vítimas trabalhadores do sexo masculino, e nos outros 10 as vítimas eram mulheres<sup>65</sup>.

Em 2021, o número de trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao de escravo doméstico apresentou considerável crescimento, foram 30 vítimas resgatadas, de maneira que o total de resgatados, entre 2017 e 2022, chegou ao número de 55 trabalhadores domésticos, conforme dados do portal Radar SIT, da Superintendência do Trabalho<sup>66</sup>. Essa alta no número de resgates no âmbito doméstico parece permanecer nos próximos anos, uma demonstração disso é que, apenas em julho de 2022, seis trabalhadoras domésticas foram resgatadas, nos estados da Paraíba, Pernambuco, Minas Gerais, Pará e São Paulo<sup>67</sup>. O gráfico abaixo, retirado do portal RADAR SIT, evidencia o crescimento dos resgates do trabalho análogo ao de escravo doméstico entre os anos de 2017 a 2022:

### **Gráfico 1 - Quantidade de trabalhadores resgatados do trabalho escravo doméstico entre 2017 e 2022.**

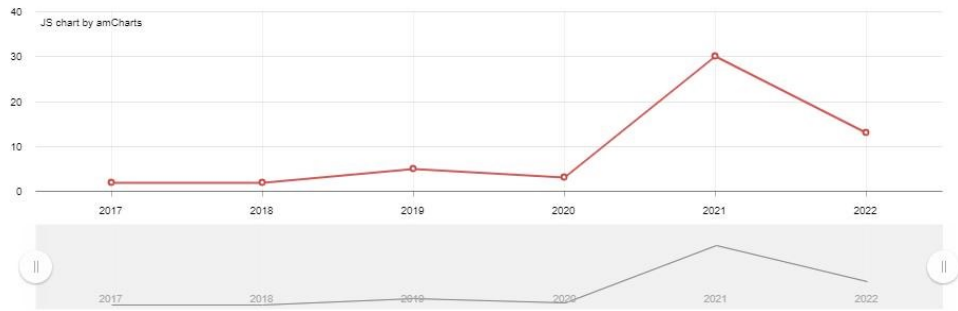
---

<sup>64</sup> PEREIRA, op. cit. 2021.

<sup>65</sup> Ibid., 2021.

<sup>66</sup> BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. 1995-2022. Brasília, DF- 2022. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

<sup>67</sup> D’AGOSTINO, Rosanne. Operação resgatou em julho 337 trabalhadores em situação análoga à escravidão, informa PGR. **G1**, Brasília, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/28/operacao-conjunta-resgatou-337-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-julho-informa-pgr.ghtml>. Acesso: 28 jul. 2022.



Fonte: BRASIL, 2022.

Conforme o gráfico indica, em 2017, houve o resgate de dois trabalhadores. Em 2018, também foram resgatados dois trabalhadores. Em 2019, 5 trabalhadores foram resgatados. Em 2020, 3 trabalhadores foram resgatados. Em 2021, chegou-se ao número de 30 trabalhadores resgatados. E em 2022, até o momento há o registro de que 13 trabalhadores foram resgatados. Nesse sentido, o aumento dos resgates de trabalhadores domésticos em situação de escravidão contemporânea coloca em evidência a invisibilidade denunciada pelos estudiosos do tema.

Essa invisibilidade se deve a muitos fatores, relacionados às particularidades afetas ao trabalho escravo doméstico, seja pela desvalorização histórica do trabalho doméstico, pela naturalização das relações de troca de trabalho por moradia e alimento, ou mesmo pelo vínculos de afeto e gratidão que comumente estão presentes na relação entre as vítimas e seus exploradores. Em um primeiro momento, a diferença mais notória entre o trabalho escravo doméstico e as demais formas de trabalho análogo ao de escravo reside no fato de o primeiro ocorrer no âmbito do lar, sob a proteção da inviolabilidade do domicílio, o que dificulta que as pessoas no entorno reconheçam e denunciem a exploração, como elucida Santana<sup>68</sup>.

Quando recebem a denúncia sobre a possível ocorrência do trabalho escravo, os órgãos competentes necessitam ajuizar, previamente à ação fiscal, e como requisito para que aconteça, ação com pedido de tutela cautelar antecedente, pois somente com autorização judicial poderão adentrar no domicílio e realizar a fiscalização. Mas as diferenças do trabalho escravo doméstico vão além e são muito mais profundas do que o seu local de ocorrência. A principal dificuldade no reconhecimento do trabalho escravo doméstico pode ser atribuída à nebulosidade da relação estabelecida entre a vítima e o explorador, eis que o afeto entre eles dilui a percepção sobre o exercício de um trabalho pela vítima<sup>69</sup>.

<sup>68</sup> SANTANA, Cristiana Barbosa. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico: estudo de caso “doméstica de criação”**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

<sup>69</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

Com essa acepção, Neide Esterici reconhece a existência de duas formas de dominação e exploração da mão de obra mediante a escravização contemporânea, aquela determinada pela força física, e uma outra de caracterização muito mais sutil determinada pelo afeto e pela dependência que une a vítima ao explorador:

Uma delas se aproxima do padrão personalizado que, embora não menos cruel por isso, é mais trabalhoso e envolve a circulação de bens materiais, de gestos rituais, demonstrações de proteção e afeto, respeito e lealdade. É pautado pelo uso da violência simbólica que implica discriminação, exclusão, exacerbação da desigualdade. De qualquer modo o investimento do empregador é maior e a relação tende a ser mais duradoura. No outro extremo, a dominação e a exploração se baseiam no uso da força física, requerem menor investimento do pólo dominante; a relação tende a ser menos durável<sup>70</sup>.

O trabalho escravo doméstico está justamente calcado nessa forma de dominação determinada pela dependência e pelos laços de afeto entre vítima e explorador. O habitual uso da expressão “quase da família”, numa tentativa de desqualificar a relação de emprego, observado em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico, corrobora essa afirmação. Na prática, a trabalhadora explorada é colocada em um não lugar, tem proximidade afetiva com a família, mas ao mesmo tempo não a integra completamente, fica na posição indigesta do “quase da família”, usado, muitas vezes com êxito, para manipular o reconhecimento social e jurídico sobre a existência do vínculo empregatício, bem como o reconhecimento da própria trabalhadora, que se vê como pertencente àquela família, embora não seja tratada dessa forma. A partir do que, afirma Santana, naturaliza-se a exploração do serviço doméstico da trabalhadora<sup>71</sup>.

Em sua dissertação de mestrado, Pereira<sup>72</sup> fez a análise de alguns casos de trabalho escravo doméstico e da resposta judicial concedida a eles. A partir desses casos, fica evidente como o afeto é usado para mascarar a relação de trabalho e legitimar a exploração em troca da alimentação e da moradia. No âmbito penal, o discurso do “quase da família” também é usado como estratégia para evitar condenações. Pereira apurou que, dos 10 casos de trabalhadoras domésticas resgatadas entre 2008 e 2018, 9 resultaram em ações penais, das quais 3 ainda estavam em andamento, 3 resultaram em absolvições e 3 resultaram em condenações pela tipificação do art. 149, do CP.

Entre as condenações, em uma delas operou-se a prescrição da pretensão punitiva e as outras duas ainda não haviam transitado em julgado no momento da pesquisa, de maneira que ninguém havia sido efetivamente punido. Nas ações penais em que houve absolvição, Pereira ressalta que as razões de decidir dos magistrados estão quase sempre ligadas à percepção social sobre a vítima como uma

<sup>70</sup> ESTERCI, op. cit., p. 98-99.

<sup>71</sup> SANTANA, op. cit., 2021.

<sup>72</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

quase integrante da família, o que torna a prestação de serviços uma mera colaboração por estar inserida no ambiente familiar. Com base nisso, Pereira<sup>73</sup> demonstra que o judiciário não está alheio às manipulações do discurso do “quase da família”.

Ao contrário, legítima a exploração escondida nas entrelinhas desse discurso, o que, segundo a autora, tem relação com as heranças escravagistas do país, uma vez que, no período imperial, era constante nos lares a presença da figura da agregada, que eram mulheres negras e pobres que, por questões de sobrevivência, tinham que se submeter a relações de troca e favores com famílias de posses, realizando as tarefas domésticas da casa, e muitas vezes morando com as famílias, em troca de alimento, moradia e segurança. Segundo Pereira:

Os arranjos de trabalho pautados no favor que deram origem à figura da “agregada”, consistem em trocar casa, alimentação e segurança por trabalho doméstico.<sup>1262</sup> Nessa relação, a trabalhadora não vê outra opção senão trabalhar, não recebe salário e se vê presa aos seus empregadores. O dever aparenta ser moral e decorrente de cooperação, mas na verdade é coação psicológica e violência herdada do sistema escravista.<sup>1263</sup> Denominada como se fosse “quase da família”, na realidade sem o filtro romantizado do afeto, se encontra numa servidão por dívida.<sup>74</sup>

Desse período surge o conhecido quartinho de empregada, ainda muito comum nas casas de famílias brasileiras. Percebe-se, então, que o afeto e a dependência são aspectos essenciais para a manutenção da condição de exploração das vítimas do trabalho análogo ao de escravo doméstico, muito além da restrição de liberdade e da imposição de meios físicos coercitivos. O discurso do “quase da família” possibilita a naturalização da exploração da trabalhadora vitimada, que fica em um limbo de direitos e, também, de afeto, já que, nessa posição, não logra efetivamente de seus direitos trabalhistas com o reconhecimento do vínculo de emprego, e, ao mesmo tempo, não pertence de verdade à família exploradora.

Colabora ao discurso do “quase da família” o fato de que muitas trabalhadoras escravizadas em âmbito doméstico foram inseridas no contexto familiar dos exploradores desde a infância, sendo habitual que o trabalho infantil doméstico anteceda o trabalho escravo doméstico. Segundo Garcia, a tolerância social, e até mesmo o incentivo, ao trabalho infantil permite tanto que pais entreguem seus filhos para trabalharem em serviços domésticos em casas de família, intuindo ser essa uma oportunidade para que tenham uma vida melhor, quanto o recrutamento de crianças em áreas do interior para que trabalhem nos centros urbanos. Entretanto, as promessas de uma vida digna e acesso

---

<sup>73</sup> Ibid., 2021.

<sup>74</sup> Ibid., p. 210.

à educação comumente se revelam falsas, e as crianças recrutadas para o serviço doméstico são tiradas da escola e obrigadas a trabalharem em jornadas extenuantes e em condições degradantes<sup>75</sup>.

Essas crianças são, dessa forma, impedidas de gozar verdadeiramente da infância e de todos os direitos fundamentais que lhe são garantidos pelo art. 227 da Constituição, quais sejam, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Garcia também ressalta que é possível perceber uma preferência pela mão de obra infantil na execução de serviços domésticos, seja pela aceitação social já relatada ou por aspectos econômicos, já que a mão de obra infantil tem remuneração inferior, o que nos leva à problemática, que será trazida no tópico 3.3, da desvalorização do trabalho doméstico<sup>76</sup>.

Nessa toada, o trabalho infantil doméstico e essa relação de troca de alimento e moradia pelo trabalho ainda são práticas muito aceitas socialmente, principalmente porque apreendidas sob a perspectiva da gratidão e da solidariedade em resposta à pobreza<sup>77</sup>. Como explica Pereira<sup>78</sup>, aquele que explora a mão de obra da criança e a leva para trabalhar em sua casa, é visto como uma figura positiva que tira a criança de um contexto de fome e vulnerabilidade e a concede moradia e alimentação em troca de trabalho. A sociedade encara, portanto, essa situação como uma troca justa. Mas, no fim, não o é. A criança perde a infância, é privada da manutenção de laços sociais e familiares e cresce um adulto que se mantém nessa situação de exploração de sua mão de obra, perpetuando o ciclo intergeracional de pobreza de sua família, uma das consequências danosas do trabalho infantil<sup>79</sup>.

Para a vítima do trabalho escravo doméstico que foi “pega para criar”, isto é, cresceu em um contexto de trabalho infantil disfarçado pela máscara dos laços de afeto, gratidão e favor, os danos são ainda mais complexos do que para o trabalhador resgatado comum. A bibliografia disponível denota que a maioria das trabalhadoras resgatadas do trabalho escravo doméstico tem dificuldades na vida pós-resgate derivadas do desenvolvimento social incompleto. Na infância, essas trabalhadoras foram privadas da convivência social e familiar, bem como do ensino regular e do contato com outras crianças, o que traz prejuízos inegáveis à sociabilidade e ao desenvolvimento mental.<sup>80</sup>

Considerando, ainda, o fato de que essas trabalhadoras costumam ser resgatadas com a idade avançada, o processo de retirada da casa da família e de (re)construção da vida, passando pela retomada e encontro com a própria autonomia, é de complexidade tal que avança os limites do direito, ou seja, requer a movimentação de todo o aparelho público de assistência social para garantir a

---

<sup>75</sup> GARCIA, op. cit., 2020.

<sup>76</sup> Ibid., 2020.

<sup>77</sup> SANTANA, op. cit., 2021.

<sup>78</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

<sup>79</sup> GARCIA, op. cit., 2020.

<sup>80</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

efetividade do pós-resgate da trabalhadora, para além dos meios jurídicos. Num contexto de despreparo da atuação pública no pós-resgate de casos de trabalho escravo doméstico, cujo conhecimento público é muito recente, observa-se que o retorno da trabalhadora à casa da família exploradora é uma realidade, o que ocorreu no caso de Elísio Medrado que será analisado, sendo esse um dos desafios atuais do poder público. Aqui pontua-se que as falhas no pós-resgate estendem-se também aos demais casos, tendo em vista a alta reincidência<sup>81</sup>.

Com todas essas particularidades, o trabalho análogo ao de escravo doméstico no Brasil fica relegado a uma posição de invisibilidade. A manipulação do afeto atua como negativa de direitos, tanto na perspectiva do reconhecimento social sobre a relação de emprego e a existência de trabalho análogo ao de escravo, bem como nas decisões judiciais, que legitimam a exploração e promovem a impunidade. O trabalho infantil, como se viu, é embrionário do trabalho análogo ao de escravo e é fator que torna o processo de pós-resgate ainda mais desafiador, sendo exigida uma articulação maior de políticas públicas nesse processo. A seguir será visto sobre a influência que a interseccionalidade apresenta no contexto do trabalho análogo ao de escravo doméstico.

### 3. Onde raça e gênero entram na discussão?

#### 3.1 Presente e passado confundem-se: trabalho escravo contemporâneo e racismo

“[...] Experimenta-se o presente como se estivesse no passado. Por um lado, cenas coloniais (o passado) são reencenadas através do racismo cotidiano (o presente) e, por outro lado, o racismo cotidiano (o presente) remonta cenas do colonialismo (o passado). A ferida do presente ainda é a ferida do passado e vice-versa; o passado e o presente entrelaçam-se como resultado.”<sup>82</sup>

Anibal Quijano afirma que a “ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América”<sup>83</sup>. Isso porque, segundo ele, ainda que possa ter inicialmente sido usada para identificar diferenças fenotípicas entre colonizados e colonizadores, a ideia de raça adquiriu na América o papel, que depois se expandiu para todo o mundo, de classificação social básica da população, determinando os papéis e lugares dos novos atores agora racializados na sociedade.

<sup>81</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. Disponível em: Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão (ilo.org). OIT. Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>82</sup> KILOMBA, op. cit., p. 158.

<sup>83</sup> QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278.

Mais que isso, a raça, enquanto dado político e social, que, segundo Silvio de Almeida, não tem sentido fora do âmbito socioantropológico<sup>84</sup>, em que pese as tentativas históricas de explicá-la do ponto de vista biológico, serviu de instrumento de outorga de legitimidade às relações de dominação estabelecidas com o colonialismo e impôs uma divisão racial do trabalho que pode ser vista até a atualidade e tem grande relação com o perfil das vítimas do trabalho escravo.

Explica Quijano que, a partir da construção de identidades raciais, foi fundada uma perspectiva dualista evolucionista, base do eurocentrismo, segundo a qual o europeu branco seria o fim último de toda a evolução, a norma universal, e, por isso, superior, em contraposição à inferioridade e primitividade dos colonizados. Assim, desde o início da América, os europeus associaram o salário não pago às raças dominadas, porque inferiores e primitivas, legitimando-se, então, o regime de escravidão racial que se impôs.

Nesse ponto, é pertinente a observação de Grada Kilomba de que o racismo é formado a partir da combinação de três elementos principais, a construção da diferença, a hierarquia e o poder. A construção da diferença refere-se ao processo relacional em que as pessoas negras tornam-se diferentes daquilo que é considerado norma, isto é, a branquitude. A hierarquia, por sua vez, é a atribuição de sentido negativo e inferior a essa diferença, formando-se o preconceito. Por fim, as categorias anteriores combinadas ao poder histórico, social, político e econômico concedido às pessoas brancas formam o racismo, na perspectiva de Kilomba<sup>85</sup>.

Nesse sentido, não é de se olvidar que o racismo, como estrutura de dominação gestada com o colonialismo, remanesce ao longo do tempo como forma de garantir os privilégios dos grupos dominantes. É isso que Quijano chama de colonialidade do poder, essas estruturas coloniais que continuam vivas, e se expandiram a nível global, podendo ser encontradas nas mais diferentes culturas, marcando a manutenção do domínio ocidental sobre o restante do mundo. Já dizia Lélia Gonzalez que o racismo “enquanto discurso de exclusão que é, [...] tem sido perpetuado e reinterpretado de acordo com os interesses dos que dele se beneficiam”<sup>86</sup>.

Nesse sentido, é possível compreender que o racismo assume perspectiva estrutural, como Silvio de Almeida explica,

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos

<sup>84</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra. 2021. p. 50.

<sup>85</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação. Episódios de racismo cotidiano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

<sup>86</sup> GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaio, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar. 2020. p. 47

individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção<sup>87</sup>.

Desse modo, embora o trabalho escravo na atualidade não seja determinado meramente pela raça, uma vez que, desde a promulgação da Lei Áurea, a escravidão racial legal foi abolida, os dados de resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravos não mentem que os marcadores raciais influem no perfil das vítimas do trabalho escravo contemporâneo, havendo preponderantemente pessoas negras entre elas.

Por certo, o passado colonial e seus resquícios presentes têm relação com essa realidade, na medida em que a Lei Áurea não foi acompanhada da integração dos ex-escravizados negros à sociedade. Na verdade, procedeu-se a um projeto político e social de exclusão das pessoas negras, que manteve essa população e sua descendência alijada do acesso a terras, à educação e de oportunidades ao longo dos anos mesmo após o fim da escravidão, inclusive pelo uso do direito<sup>88</sup>.

Foram editadas, após a abolição, leis que implicitamente prejudicaram a população negra<sup>89</sup>. A exemplo da Lei de Terras (Lei nº 601/1850)<sup>90</sup>, que proibiu a aquisição de terras devolutas por outro título que não a compra, na prática inviabilizando a aquisição de terras pelos negros e promovendo a perseguição a quilombos; da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1971)<sup>91</sup>, que libertou as crianças nascidas a partir de sua edição e as expôs ao abandono e à exploração de sua mão de obra; das leis que criminalizaram o culto de religiões africanas no Brasil; da criminalização da capoeira pelo Código Penal de 1890<sup>92</sup>; da criminalização da ociosidade, mais conhecida como lei da vadiagem, pela lei das contravenções penais em artigo ainda vigente<sup>93</sup> (Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 59<sup>94</sup>), etc.

<sup>87</sup> ALMEIDA, op cit., p. 50.

<sup>88</sup> Ibid., 2021.

<sup>89</sup> VIEIRA, João. Desiguais perante a lei: como o Brasil usou - e usa - leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão. *Uol*, 20 de novembro de 2020. <https://tab.uol.com.br/educacao/consciencia-negra/#page15>. Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1971**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>92</sup> BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>93</sup> Está em trâmite, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 3158/21 que revoga o art. 59 da Lei de Contravenções penais, que pune a chamada “vadiagem”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/845847-proposta-retirar-vadiagem-da-lei-de-contravencoes-penais#:~:text=Atualmente%2C%20essa%20lei%20prev%C3%AA%20pris%C3%A3o,pr%C3%B3pria%20subsist%C3%A4ncia%20mediante%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20il%C3%ADcita%E2%80%9D>. Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>94</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 08 out. 2022.



Diante disso, percebe-se que as pessoas negras estão em uma posição de desprivilégio, legitimada também na esfera do direito. Às margens da sociedade, ocupam o lugar do “Outro”, essa categoria relacional por meio da qual o sujeito negro é percebido como diferente da norma branca, como advertido por Kilomba, que complementa que, além de ser o “Outro”, o sujeito negro torna-se “Outridade”, na medida em que, no imaginário social, passa a personificar os aspectos repressores do “eu” branco. Tal entendimento remonta à dualidade observada por Quijano, de modo que o sujeito negro assume a representação de tudo aquilo que o sujeito branco não quer ser<sup>95</sup>.

Enquanto projeta sobre o “Outro” negro tudo aquilo que é percebido como ruim, o racismo estrutural segue privando as pessoas negras do alcance do que Kilomba chama de *status* absoluto de sujeito, que consistiria na possibilidade de ver seus interesses políticos, sociais e individuais reconhecidos, validados e representados oficialmente em uma agenda comum<sup>96</sup>. Isto é, as pessoas negras são privadas de algo básico em uma coletividade, de pertencerem no centro social, de falarem, de serem ouvidas e representadas.

Os dados são transparentes quanto a essa situação de exclusão social das pessoas negras: em que pese os negros sejam maioria quantitativa no Brasil, 55,8%, conforme indica o IBGE<sup>97</sup>, 75% do Congresso Nacional é composto por parlamentares brancos<sup>98</sup>. Entre os deputados federais eleitos em 2018, tem-se que apenas 24,4% são negros. O mesmo se repete entre os deputados estaduais eleitos nesse mesmo ano, somente 28,9% são negros<sup>99</sup>. Da mesma forma, no judiciário, 80,3% dos magistrados se autodeclaram brancos e apenas 18,1% se autodeclaram negros<sup>100</sup>.

Dados que indicam a subrepresentação da população negra nos lugares de poder e tomada de decisões. Essa condição de desvantagem social também tem repercussão nos índices de pobreza, acesso à educação e inserção no mercado de trabalho de pessoas negras. Segundo pesquisa do IBGE, em 2018, considerando a linha da pobreza em US \$5,50 diários, a taxa de pobreza entre brancos era de 15,4% para 32,9% entre negros.

<sup>95</sup> KILOMBA, op. cit., p. 37.

<sup>96</sup> Ibid., 2019.

<sup>97</sup> IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.41. 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>98</sup> DIAP. **Novo Congresso Nacional em Números 2019-2023**. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>99</sup> IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>100</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 09 abr. 2022.

Nesse mesmo período, a taxa de analfabetismo de pessoas negras era de 9,1%, enquanto a taxa de analfabetismo de pessoas brancas era de apenas 3,9%. A desigualdade apresenta-se também no acesso ao ensino superior, enquanto 36,1% dos jovens brancos de 18 a 24 anos cursavam ou haviam concluído o ensino superior, para os jovens negros nessa mesma idade, o ensino superior era uma realidade para apenas 18,3%. Em relação à média salarial mensal, a diferença também é discrepante, pessoas brancas tiveram rendimento mensal 73,9% superior à pessoas negras em 2018.

A mesma pesquisa demonstra que, embora os negros representem pouco mais da metade da força de trabalho (54,9%),  $\frac{2}{3}$  dos desocupados (64,2%) e dos subutilizados (66,1%) são negros, bem como esse público é o maior na informalidade (47,3%)<sup>101</sup>. Os índices da violência contra pessoas negras no Brasil também são assustadores, são elas as principais vítimas de homicídios no país<sup>102</sup> e da letalidade policial<sup>103</sup>, bem como possuem maior representação no sistema prisional do que pessoas brancas<sup>104</sup>.

Esses números explicitam a condição de vulnerabilidade que acompanha as pessoas negras na sociedade brasileira. Nesse sentido, destaca-se a teoria da Necropolítica, de Achille Mbembe<sup>105</sup>, segundo a qual a raça é usada pelo Estado para definir quem morre e para legitimar seu poder de morte, o que o autor chama de necropolítica. Quando fala em morte, Mbembe não se refere apenas à morte física, perpetrada pelas forças do Estado, mas à morte social imposta todos os dias às pessoas negras, e manifesta, segundo a interpretação que aqui se adota, pela exclusão social da população negra.

Igualmente, esses números também desmentem o propalado mito da democracia racial no Brasil, que afirma que negros e brancos convivem harmoniosamente e em condições de igualdade racial no país. No livro “O Genocídio do povo negro brasileiro: processo de um racismo mascarado”, Abdias do Nascimento já denunciava a artificialidade do mito da democracia racial no Brasil, expondo a institucionalização do racismo no tecido social, econômico, político e cultural do país e o

---

<sup>101</sup> IBGE, op. cit., 2019.

<sup>102</sup> Segundo o Atlas da Violência, em 2021, a chance de uma pessoa negra ser assassinada foi 2,6 vezes maior do que a de uma pessoa não negra. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/negros-tem-mais-do-que-o-dobro-de-chance-de-serem-assassinados-no-brasil-diz-atlas-grupo-representa-77percent-das-vitimas-de-homicidio.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>103</sup> Em 2021, 6,1 mil pessoas foram mortas por policiais, mas apenas de 2,7 mil delas a raça foi divulgada, das quais 2,2 mil (81,5%) eram negras. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/05/04/11-estados-nao-divulgam-dados-completos-de-raca-de-mortos-pela-policia-numeros-disponiveis-mostram-que-mais-de-80percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>104</sup> ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública**. G1, 19 out. 2020. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>105</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, Estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

projeto em curso de genocídio do povo negro brasileiro, seja através do embranquecimento/miscigenação, advindo do estupro de mulheres negras, seja pela ferocidade das forças policiais dirigidas contra a população negra ou, ainda, pela exclusão econômica, social e educacional dessas pessoas. Sobre o mito da democracia racial, Abdias do Nascimento exorta:

Uma "democracia" cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituiriam detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-sociais: o branco. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país. Não está patente que neste exclusivismo se radica o domínio quase absoluto desfrutado por algo tão falso quanto essa espécie de "democracia racial?"<sup>106</sup>

Em outra passagem, importante para a compreensão da complexidade do mito da democracia racial, o sociólogo e ativista desvela como a ideia falaciosa da democracia racial representa uma tentativa de disfarce desse racismo institucionalizado, ou estrutural, como se viu com a perspectiva de Silvio de Almeida, que marca profundamente as relações raciais estabelecidas na sociedade brasileira, além de configurar uma forma de isentar a população branca de sua responsabilidade:

Devemos compreender "democracia racial" como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da "mancha negra"; da operatividade do "sincretismo" religioso; à abolição legal da questão negra através da Lei de Segurança Nacional e da omissão censitária- manipulando todos esses métodos e recursos - a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro<sup>107</sup>.

Nesse sentido, seguindo o pensamento de Sueli Carneiro, é preciso visibilizar o problema racial do Brasil, eis que, na perspectiva da democracia racial, lê-se os problemas que afligem o Brasil como meramente sociais, deixando a raça de fora dessa leitura. Até mesmo quando se fala em pobreza e vulnerabilidade social, deve-se ressaltar que, no contexto brasileiro, a pobreza tem cor<sup>108</sup>. Excluídas do processo de desenvolvimento e das possibilidade de ascensão social, as pessoas negras foram relegadas ao desemprego, a ocupações temporárias e precárias, ao serviço intermitente, à informalidade<sup>109</sup>, e não raras vezes, ao trabalho análogo ao de escravo.

<sup>106</sup> NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016. p. 46.

<sup>107</sup> NASCIMENTO, op cit., p. 93.

<sup>108</sup> CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

<sup>109</sup> GONZALEZ, op. cit., 2020.

Conforme Jessé de Souza, que classifica as pessoas negras e pardas no pós-abolição como a ralé brasileira, a quem era destinada o abandono,

Para o negro, sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de “homem livre”. Ao perderem a posição de principal agente do trabalho, os negros perderam também qualquer possibilidade de classificação social. [...]

O negro torna-se vítima da violência mais covarde. Tendo sido animalizado como “tração muscular” em serviços pesados e estigmatizado como trabalhador manual desqualificado – que mesmo os brancos pobres evitavam –, é exigido dele agora que se torne trabalhador e orgulhoso de seu trabalho<sup>110</sup>.

Nessa senda, dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas evidenciam que 60% dos resgatados entre 2003 e 2021 eram negros, sendo 47% pardos e 13% pretos<sup>111</sup>. Em relação apenas ao ano de 2021, em que houve 1.937 trabalhadores resgatados, maior número desde 2013, 80%, dos 1.826 trabalhadores cuja raça foi apurada, autodeclararam-se negros<sup>112</sup>. Da mesma forma, entre 2016 e 2018, os dados demonstram que a cada cinco resgatados quatro eram homens negros, sendo que, dos 2.400 resgatados que receberam o seguro-desemprego resgatado nesse período, 82% eram pretos e pardos<sup>113</sup>.

É preciso que fique claro, por isso, ressalta-se que a escravização contemporânea não é determinada pela raça, mas pela desigualdade e a vulnerabilidade de alguns grupos na sociedade brasileira. Da mesma forma, a escravização atual não pode ser compreendida como um mero resquício da escravização colonial, ainda que esteja profundamente relacionada a ela e à vulneração da população negra mesmo após o seu fim. Sendo assim, quando se traz o enfoque do estudo para a raça dos vitimados, o que se quer demonstrar é que esta é fator de vulnerabilidade ao trabalho escravo contemporâneo, em virtude do racismo estrutural e dos mecanismos sociais que asseguraram a subordinação da população negra, sobretudo no mundo do trabalho.

Assim, não se pode deixar de falar sobre raça nessa discussão, pois, na distribuição de riquezas e determinação de lugares sociais, a raça é fator determinante, pois “cria condições para que, direta

<sup>110</sup> SOUZA, Jessé de. **A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019. p. 85.

<sup>111</sup> OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Perfil dos casos de trabalho escravo**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>112</sup> SAKAMOTO, Leonardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. **Uol**, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/01/27/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-total-desde-2013.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>113</sup> PENHA, Daniela. Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. **Repórter Brasil**, 20 de novembro de 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”<sup>114</sup>, além de ter influências sobre a produção e aplicação do direito.

Diante dessa realidade, para tratar de maneira efetiva sobre a temática do trabalho análogo ao de escravo, não se pode deixar de lado a perspectiva racial, mas também é importante direcionar o olhar às questões de gênero que perpassam esse tema, sobretudo a invisibilidade do gênero na discussão, adotando perspectiva interseccional a fim de compreender o fenômeno em sua extensão e complexidade, o que se pretende fazer neste trabalho.

### **3.2 Uma perspectiva interseccional: as vítimas invisíveis do trabalho análogo ao de escravo**

Assim como a raça, o gênero também é uma estrutura de dominação, talvez a primeira conhecida na história da humanidade, que serve à manutenção de privilégios e à determinação de lugares na sociedade e no mercado de trabalho. Na esfera do trabalho, fica evidente a desvalorização do trabalho desempenhado por mulheres, que encontram mais dificuldades que os homens para acessar altos postos de trabalho, por mais profissionalizadas que sejam, bem como ganham menos para desempenhar as mesmas funções. Ressalte-se que

Não se trata, apenas, de uma diferença salarial entre homens e mulheres, mas da formação de uma relação social que estabelece o masculino e o feminino como formas sociais e de consciência. [...] Essas formas sociais masculinas e femininas se referem a instituições, posturas, papéis e comportamentos que correspondem a cada uma, mas que podem ser mobilizadas por pessoas que personificam cada um dos gêneros. Dentro da forma social masculina, podemos considerar a violência, a concorrência, o trabalho, o dinheiro, a independência e a lógica de ganhar “tempo” (SCHOLZ, 2000). [...] Na forma social feminina, estão a lógica do “perder tempo” (SCHOLZ, 2000), o amor, o carinho, o cuidado, a fragilidade, a dependência, o sentimento<sup>115</sup>.

Com base nesses papéis sociais atribuídos ao masculino e feminino, constrói-se o gênero e as hierarquias sociais que colocam as mulheres em uma posição de inferioridade em relação aos homens em diversos aspectos da vida, o que se conhece como patriarcado. No mundo do trabalho, a divisão sexual do trabalho expressa essas estruturas hierárquicas, na medida em que o trabalho assalariado e produtivo é associado ao masculino, enquanto ao feminino relega-se a esfera da reprodução social, que se opõe à esfera do trabalho, porquanto é composta pelas atividades domésticas e de cuidado,

---

<sup>114</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 51

<sup>115</sup> RIBEIRO, Clara Lemme. **Gênero e mobilidade do trabalho: bolivianas trabalhadoras na indústria de confecção de São Paulo**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019. p. 121.

entendidas por muito tempo como obrigações naturais das mulheres e, ainda hoje, distribuídas desigualmente entre mulheres e homens no seio familiar<sup>116</sup>.

Explica Nogueira que essas atividades de reprodução e de cuidado, realizadas por mulheres, servem ao capital na medida em que “garantem, entre outras coisas, a manutenção de “trabalhadores/as” para o mundo do trabalho assalariado, bem como a reprodução de futuros trabalhadores/as que acabam por se constituir enquanto força de trabalho disponível para o capital”<sup>117</sup>. Isto é, como aponta Soares, em que pese a desmercadorização e desvinculação do trabalho de cuidado da esfera do valor, esse é essencial para o capital, pois garante a permanência da força de trabalho por gerações<sup>118</sup>.

Além disso, a divisão sexual do trabalho serve igualmente à subordinação das mulheres no mercado de trabalho, mais sujeitas à exploração de sua força de trabalho, notadamente quando presentes marcadores sociais de classe e raça. Aqui não se pode deixar de falar sobre a interseccionalidade, uma vez que as desigualdades de gênero afetam de forma específica mulheres que são marcadas por outros tipos de desigualdades, como pessoas com deficiência, mulheres negras, mulheres idosas, mulheres pobres, mulheres imigrantes, etc.

A interseccionalidade advém de uma ampla luta do movimento feminista negro que não tinha suas pautas reconhecidas e representadas pelo movimento feminista branco e pelo movimento antirracista de homens negros. No entanto, o conceito apareceu pela primeira vez nos estudos de gênero, em 1989, com o texto “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”, de Kimberly Crenshaw.<sup>119</sup>

Nesse texto, a autora aponta para a exclusão da mulher negra nos movimentos feministas e antirracistas, que compreendem as formas de discriminação de maneira limitada, dentro das estruturas isoladas de raça e gênero, sem perceber como essas estruturas interagem e marginalizam duplamente mulheres negras. Crenshaw usa da metáfora do tráfego de veículos que vêm e vai em todas as direções em um cruzamento para explicar o que é a interseccionalidade. Segundo ela, a mulher negra estaria

---

<sup>116</sup> NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução**. [S.l.]: Revista Aurora. ano IV. número 6. Agosto. 2010. p. 59. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1231>. Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>117</sup> Ibid., 2010.

<sup>118</sup> SOARES, op. cit., 2022.

<sup>119</sup> CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum. Vol. 1989. Iss. 1, Article 8. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 29 jun. 2022.

nessa posição do cruzamento, onde vários fatores distintos se entrecruzam e determinam suas experiências<sup>120</sup>.

Na mesma esteira, Karla Akotirene explica que “a interseccionalidade nos mostra como e quando mulheres negras são discriminadas e estão mais vezes posicionadas em avenidas identitárias, que farão delas vulneráveis à colisão das estruturas e fluxos modernos”<sup>121</sup>. Grada Kilomba, a seu turno, usa a expressão “racismo genderizado” para se referir “à opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero”<sup>122</sup>. Segundo a autora, a interseccionalidade não pode ser vista como a mera sobreposição de camadas de opressão, uma vez que tais camadas não operam em singularidade, mas interagem umas com as outras e produzem efeitos específicos na vitimização de mulheres negras.

A interseccionalidade trata, dessa forma, das consequências das interações entre as diversas opressões a que uma mesma pessoa está submetida. Nesse sentido, Lélia Gonzalez aponta para a tripla discriminação de mulheres negras, que sofrem, segundo ela, com o mais alto nível de opressão derivada da combinação dos marcadores sociais de gênero, raça e classe. No âmbito do mercado de trabalho, Lélia sugere que as mulheres negras seriam vistas a partir de dois tipos de qualificação, a mulata e a doméstica.

A primeira qualificação refere-se à sexualização excessiva da mulher negra, indicando para a sua exploração econômica e sexual, enquanto a segunda qualificação - da doméstica -, representa o lugar tipicamente destinado às mulheres negras<sup>123</sup>, ao qual foram enclausuradas no pós-abolição, como desvela, também, Angela Davis<sup>124</sup>. Na toada da exploração econômica da mulher negra, Abdias do Nascimento expõe como a figura da “mulata” foi usado como forma de defesa do mito da democracia racial:

O mito da "democracia racial" enfatiza a popularidade da mulata como "prova" de abertura e saúde das relações raciais no Brasil. No entanto, sua posição na sociedade mostra que o fato social exprime-se corretamente é segundo o ditado popular. Mulata pra fornicar. Branca pra casar. Negra pra trabalhar. Nessa versão há o reconhecimento geral do povo de que a raça negra foi prostituída, e prostituição de baixo preço. Já que a existência da mulata significa o "produto" do prévio estupro da mulher africana, a implicação está em que após a brutal violação, a mulata tornou-se só objeto de fornicação, enquanto a mulher negra continuou relegada à sua função original, ou seja, o trabalho compulsório. Exploração econômica e lucro definem, ainda outra vez, seu papel social<sup>125</sup>.

<sup>120</sup> CRENSHAW, op. cit., 1989.

<sup>121</sup> AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 37.

<sup>122</sup> KILOMBA, op. cit., p. 99.

<sup>123</sup> GONZALEZ, op. cit., 2020.

<sup>124</sup> DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo. 2016.

<sup>125</sup> NASCIMENTO, op. cit., p. 32.

Não à toa, as mulheres negras apresentam os piores indicadores sociais, conforme o IBGE. De acordo com pesquisa do ente, mulheres negras auferem 58,6% dos rendimentos de mulheres brancas, 44,4% do rendimento de homens brancos, e 79,1% do rendimento de homens negros. Bem como se encontram mais na informalidade, uma vez que, em 2018, 47,8% das mulheres negras estavam em ocupações informais à proporção de 34,7% de mulheres brancas na mesma situação<sup>126</sup>. Nesse cenário específico de vulnerabilidade e marginalização, é certo que as mulheres negras estão mais suscetíveis ao trabalho análogo ao de escravo, porquanto, conforme Akotirene<sup>127</sup>, lhes é negado o trabalho, principalmente o trabalho digno.

Tal qual concluiu-se no tópico anterior, a raça é determinante para essa forma de exploração. Igualmente, o gênero também aparece como fator determinante, sumariamente quando se tem em vista as atividades em que comumente as mulheres costumam ser vitimadas pela escravidão contemporânea. Destaca o Relatório Estimativas Globais da Escravidão Moderna, de 2017, da OIT, que 71% das vítimas da escravidão contemporânea em todo o mundo são mulheres<sup>128</sup>. Esse documento lança luz aos padrões de gênero que expõem mulheres e meninas, de forma desproporcional, à violações de direitos humanos, como a violência doméstica, sexual e patrimonial, bem como práticas que as impedem do acesso à educação e à cidadania em sua completude.

Esses padrões de gênero, aliados ao racismo, quando se trata da mulher negra, vulneram mulheres e meninas às práticas de escravidão contemporânea e também se manifestam na determinação das atividades em que a mão de obra feminina será explorada. Em outras palavras, quando se olha para o trabalho em condições análogas à de escravo desempenhado por mulheres, o que se percebe é que os padrões de gênero também estão presentes, de modo que as mulheres são recrutadas principalmente para atividades domésticas, de manufatura em oficinas de costura e para a indústria do sexo.

O Relatório acima referido da OIT atesta que, em 2016, as mulheres e meninas correspondiam a 99% das vítimas da exploração sexual e 84% das vítimas do casamento forçado, que também são considerados pela OIT como formas de escravidão moderna<sup>129</sup>. No Brasil, entretanto, o gênero coincide com a invisibilidade, na medida em que as mulheres representam apenas 5% do total de resgatados (1.889), segundo aponta a pesquisa Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras

---

<sup>126</sup> IBGE, op. cit., 2019.

<sup>127</sup> AKOTIRENE, op. cit., 2019.

<sup>128</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, op. cit., 2017.

<sup>129</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, op. cit., 2017.



escravizadas no Brasil?, da ONG Repórter Brasil, que considerou o período de 2003 a 2018 para compor o perfil dessas vítimas invisíveis<sup>130</sup>.

Abre-se parênteses, nesse ponto, para expor a conjuntura específica do Estado e da cidade de São Paulo, que não seguem a proporção do país de 95% de resgatados homens para 5% de resgatadas mulheres. No Estado de São Paulo, essa proporção é de 81,6% de homens resgatados para 18,3% de mulheres resgatadas. Na capital essa proporção é ainda mais aproximada, de 69,5% de homens resgatados para 30,4% de mulheres resgatadas, sendo que, desse percentual, 93,1% são mulheres imigrantes.

Essa diferença em relação ao contexto nacional se deve à difusão, em São Paulo, do trabalho escravo de imigrantes em oficinas de costura, que correspondem a grande parte dos resgates na região paulista. Destaca-se os papéis de gênero presentes na determinação dessa conjuntura, haja vista que a atividade de costura está muito relacionada, pelos padrões de gênero, ao feminino, o que explica porque, em São Paulo, onde há grande incidência do trabalho escravo em oficinas de costura, a proporção de mulheres resgatadas seja muito maior do que no restante do país.

De volta aos dados nacionais, a proporção de 95% de homens resgatados para 5% de mulheres resgatadas, causa a impressão, *prima facie*, de que as mulheres não são vítimas do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Porém, o que desvela a pesquisa da ONG Repórter Brasil, é que pende sobre a vitimização das mulheres uma capa de invisibilidade, muito relacionada a padrões de gênero que não reconhecem como trabalho as atividades desempenhadas por mulheres. A pesquisa põe em evidência a dificuldade das mulheres resgatadas em terem acesso a seus direitos trabalhistas, havendo casos em que todos os homens resgatados receberam as verbas rescisórias e indenizações de direito, mas as mulheres não, por não ter sido reconhecida a condição delas de trabalhadoras exploradas<sup>131</sup>.

Isso acontece muito em resgates no meio rural, no qual os homens trabalham com as atividades agropecuárias propriamente ditas, enquanto as mulheres ficam a cargo dos cuidados com a casa e alimentação. Igualmente, as atividades domésticas e sexuais, muitas vezes, também não são consideradas trabalho por aqueles que estão na linha de frente do combate ao trabalho análogo ao de escravo, de modo que essas trabalhadoras nem mesmo são contabilizadas para composição dos dados oficiais. Em razão disso é que a ONG Repórter Brasil as denomina de trabalhadoras invisíveis, levantando a questão da sua especial invisibilidade<sup>132</sup>.

---

<sup>130</sup> REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** SUZUKI, Natália (org.). Equipe 'Escravo, nem pensar'. São Paulo, 2020. Fascículo digital. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-e-genero-quem-sao-as-trabalhadoras-escravizadas-no-brasil/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>131</sup> Ibid., 2020.

<sup>132</sup> REPÓRTER BRASIL, op. cit., 2020.

As profissionais do sexo são marcadas pelo estigma de sua profissão, assim reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações desde 2000, porém, ainda há relutância entre as autoridades no reconhecimento de seus direitos trabalhistas<sup>133</sup>. Segundo os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, apenas 20 profissionais do sexo foram resgatadas entre 2003 e 2021 no Brasil, o que é muito discrepante em relação aos dados mundiais que apontam que 4,8 milhões de pessoas estariam em situação de exploração sexual<sup>134</sup>.

A baixa incidência de resgates também incide no trabalho doméstico, historicamente desvalorizado e destinado à informalidade, de modo que, no mesmo período de 2003 a 2021, houve o resgate de apenas 39 trabalhadores domésticos no Brasil, não constando indicação de gênero nos dados oficiais. Segundo demonstra a pesquisa Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?, as trabalhadoras resgatadas desempenham, principalmente, atividades rurais (71,3%), seguido pelas atividades de cozinheira (8,1%) e de costureira (7,8%).

Diante desses dados, é preciso que se atente para o fato de que a maioria das mulheres foi resgatada no meio rural porque é esse o principal foco das operações de resgate, locais onde há prevalência da escravização de homens, de modo que paira o questionamento se a fiscalização está chegando aos locais onde as mulheres - atentando-se aqui, pois mostra-se importante, a padrões de gênero - costumam ser exploradas. A subnotificação, nesse sentido, assume papel crucial, na medida em que prejudica o direcionamento das políticas públicas e das operações de fiscalização ao público feminino, que constitui a vítima invisível do trabalho escravo contemporâneo<sup>135</sup>.

Além disso, nos trabalhos desempenhados por resgatadas no meio rural, a presença dos padrões de gênero é patente, pois além do trabalho propriamente dito na lavoura e no pasto, o trabalho de reprodução, isto é, os serviços domésticos no geral e o cuidado com os filhos e o cônjuge/companheiro, que garante o trabalho reconhecido pelo capital, malgrado não seja visto, é desempenhado por essas mulheres, indicando para a sua sobrecarga e dupla exploração. O perfil dessas trabalhadoras também indica que elas têm as mesmas marcas de desigualdade que os demais trabalhadores vitimados, conforme apontado no tópico anterior.

A maioria provém do Maranhão (16,4%), do Pará (12,8%), de Minas Gerais (10,6%), e de São Paulo (10,2%). Especificamente em relação a São Paulo, a ONG Repórter Brasil alerta que a presença daquele como um dos principais Estados de origem das resgatadas pode não refletir concretamente a realidade, pois os imigrantes resgatados na região são registrados nos dados oficiais

---

<sup>133</sup> MELINO, Heloisa. **Regulamentação da Prostituição em debate**. In: Berner, Jucá, Melino. (Org.). Teoria Crítica, Descolonialidade e Direitos Humanos. 1. ed. v.1 Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2016.

<sup>134</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, op. cit., 2017.

<sup>135</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

como oriundos de São Paulo em virtude de não existir no cadastro do Seguro-desemprego resgatado um espaço para preenchimento da nacionalidade<sup>136</sup>.

Prosseguindo, a maioria das resgatadas é negra (53%, entre 42% pardas e 11% pretas) e tem baixa escolaridade (62% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 20% são analfabetas). Em relação à idade, a pesquisa da Repórter Brasil indica diversidade. Veja-se, 13,3% têm entre 20 e 29 anos, 32,6% entre 30 e 39 anos, 26,7% entre 40 e 49 anos, 17,7% entre 50 e 59 anos, e 7,6% já são idosas, de 60 a 69 anos<sup>137</sup>. Nesse ponto, percebe-se que a idade é também uma diferença no perfil dos homens e das mulheres resgatadas: enquanto os homens resgatados são, em sua maioria, jovens entre 18 e 34 anos, conforme se demonstrou no item 2.1 deste capítulo, a concentração de mulheres resgatadas é maior nas faixas etárias de 30 a 59 anos<sup>138</sup>.

Diante desses dados e de tudo o que foi exposto até aqui, o que se observa previamente é que, embora, o trabalho digno, enquanto direito humano e direito fundamental de aporte constitucional, seja garantido a todos indistintamente, existem camadas da população, que por suas vulnerabilidades específicas estão mais sujeitas à exploração de sua mão de obra por práticas análogas à escravidão. Gênero, raça e classe, nesse sentido, compõem essas formas de vulnerabilidade específica que produzem desigualdades e privam aqueles que possuem esses marcadores do direito ao trabalho digno, principalmente quando interseccionados.

### **3.3 Interseccionalidade, trabalho doméstico e trabalho análogo ao de escravo doméstico**

Voltando o foco do trabalho aos marcadores interseccionais das vítimas do trabalho análogo ao de escravo doméstico, evidencia-se como raça e gênero se combinam na vitimização específica de mulheres negras. Construiu-se um caminho até aqui em que foi delineada a estrutura social de exclusão e marginalização de pessoas negras por meio do racismo e como, dentro dessa conjuntura, as mulheres negras sofrem de maneira mais intensa em razão da intersecção dos marcadores sociais de gênero, raça e classe<sup>139</sup>. Nesse sentido, esse tópico será voltado a entender como esses marcadores influenciam o trabalho análogo ao de escravo doméstico.

Quando se introduziu ao trabalho a perspectiva analítica da interseccionalidade, foi trazido de antemão o pensamento de Lélia Gonzalez de que as mulheres negras apenas têm lugar na sociedade como mucamas ou mulatas. A categoria da mulata, como foi explicado, remete à mulher negra como

<sup>136</sup> REPÓRTER BRASIL, op. cit., 2020.

<sup>137</sup> Ibid., 2020.

<sup>138</sup> Ibid., 2020.

<sup>139</sup> CRENSHAW, op. cit., 1989.

“produto de exportação” da cultura brasileira, enquanto manifestação do mito da democracia racial e da sexualização excessiva dessa mulher. Em paralelo, a mucama faz referência à mãe negra, que abdica do cuidado de seus filhos para criar os filhos dos patrões, e ao lugar de servidão doméstica destinado às mulheres negras no passado e presente<sup>140</sup>.

No passado, pois, além do trabalho de escravas domésticas nas casas senhoriais, reitera-se que era comum, durante a escravização, e mesmo após ela, que mulheres negras pobres trabalhassem como serviçais domésticas em casas de família em troca de alimento, moradia e segurança. Era prática habitual, ainda, as cartas de alforria condicionarem a libertação de escravizadas domésticas à continuidade na prestação de serviços domésticos segundo a ideia da obrigação de gratidão. Tem-se aqui a figura da agregada, já apresentada no tópico 2.3.<sup>141</sup>

No presente, pois as mulheres negras continuam exiladas no trabalho doméstico como uma espécie de asfixia social que não lhes permite outros caminhos profissionais, mantendo-se na condição de agregadas. Conforme Bergman Pereira<sup>142</sup>, com o fim da escravidão novos arranjos foram formados para que as mulheres negras permanecessem em uma posição de servidão doméstica mantendo as vantagens das famílias brancas. No pós-abolição, mulheres negras não conseguiram alcançar nenhuma forma de mobilidade social, o trabalho rural e o trabalho doméstico permaneceu sendo a única opção para a grande maioria delas, como destaca Angela Davis<sup>143</sup>:

Durante o período pós-escravidão, a maioria das mulheres negras trabalhadoras que não enfrentavam a dureza dos campos era obrigada a executar serviços domésticos. Sua situação, assim como a de suas irmãs que eram meeiras ou a das operárias encarceradas, trazia o familiar selo da escravidão. Aliás, a própria escravidão havia sido chamada, com eufemismo, de “instituição doméstica”, e as escravas eram designadas pelo inócuo termo “serviçais domésticas”. Aos olhos dos ex-proprietários de escravos, “serviço doméstico” devia ser uma expressão polida para uma ocupação vil que não estava nem a meio passo de distância da escravidão.

No tópico anterior, observou-se que os indicadores sociais das mulheres negras são os mais baixos independentemente do sujeito com que comparadas, sejam mulheres brancas, homens brancos ou homens negros. Esses baixos indicadores sociais, em termos de acesso à saúde, educação, moradia, trabalho, etc, exprimem que as mulheres negras, em especial, ainda não possuem o status absoluto de sujeito, nos termos em que apresentado no tópico 3.1, segundo o pensamento de Grada Kilomba<sup>144</sup>.

<sup>140</sup> GONZALEZ, op. cit., 2020.

<sup>141</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

<sup>142</sup> PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas: A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição.** Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602\\_ARQUIVO\\_ArtigoANPUH-Bergman.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>143</sup> DAVIS, op. cit., p. 99.

<sup>144</sup> KILOMBA, op. cit., 2019.

Como consequência, o trabalho doméstico segue, tal qual se demonstrou, como uma das poucas opções de trabalho viáveis a essas mulheres. Os dados mais recentes da OIT informam que o Brasil é o país da América com o maior número de trabalhadoras domésticas (6,2 milhões em 2019)<sup>145</sup>, dos quais, em 2020, 92% eram mulheres, 65% delas negras<sup>146</sup>, muitas ainda na informalidade. Em 2015, 18% das mulheres negras tinham como principal ocupação o serviço doméstico, à proporção de 10,3% de mulheres brancas ocupadas com o trabalho doméstico. No mesmo ano, apenas 29,3% das trabalhadoras domésticas negras tinham a sua carteira de trabalho assinada<sup>147</sup>.

Bento chama atenção para o fato de que as mulheres negras costumam ingressar precocemente no mercado de trabalho. A respeito disso, destaca-se que, em 2015, havia 98.164 meninas negras no trabalho doméstico no Brasil<sup>148</sup>, sendo evidente que, também, no trabalho infantil doméstico, tratado no tópico 2.3, existe um recorte de raça, gênero e classe que vulnera meninas negras. Assim, conforme Garcia,

[...] em que pese haja uma nova concepção de infância consolidada no Brasil com a CRFB/88 e com o ECA, este novo paradigma permanece não sendo aplicado indistintamente a todas as crianças, pois fatores como raça, gênero e classe não são neutros, ao contrário, influenciam diretamente na vivência da infância, no modo como a criança é enxergada pela sociedade e na sua exploração como mão de obra barata.<sup>149</sup>

Além do trabalho infantil doméstico, é também comum, segundo Bento, que mulheres negras permaneçam por mais tempo que os demais trabalhadores no mercado de trabalho, além de investirem em educação, mas não alcançarem retorno satisfatório pela desvalorização de sua mão de obra<sup>150</sup>. Se a mão de obra das mulheres negras é desvalorizada, não é ilógico que a elas seja destinado um trabalho igualmente desvalorizado e precarizado, como o trabalho doméstico, cujo histórico de desvalorização encontra amparo também na legislação.

<sup>145</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Making decent work a reality for domestic workers: Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention**, 2011 (No. 189) International Labour Office – Geneva: ILO, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_802551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_802551.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>146</sup> VILELA, Rafael. Mulheres negras são 65% das trabalhadoras domésticas no país. **Agência Brasil**, 27 de abril de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/mulheres-negras-sao-65-das-trabalhadoras-domesticas-no-pais>. Acesso: 23 de ago. 2022.

<sup>147</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça: trabalho doméstico remunerado**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_trabalho\\_domestico\\_remunerado.html](https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html). Acesso em: 31 ago. 2022.

<sup>148</sup> Ibid., 2022.

<sup>149</sup> GARCIA, op. cit., p. 60.

<sup>150</sup> BENTO, Maria Aparecida Silva. **A mulher negra no mercado de trabalho**. Estudos Feministas. Ano 3. 1995.

Nessa senda, Bento ressalta a segmentação racial do mercado de trabalho<sup>151</sup>. Para além de uma segmentação racial, sabe-se que a divisão que opera no mercado de trabalho é interseccional, na medida em que se combinam opressões de raça e gênero que destituem o valor da força de trabalho feminina negra. Assim, reconhece-se que o trabalho doméstico possui recorte de gênero, na qualidade de trabalho de cuidado atribuído como dever natural das mulheres, mas também um recorte racial, pois é compreendido como um trabalho sujo e sem valor, que ficou expressivamente a cargo das mulheres negras quando as mulheres brancas passaram a se negar a realizar esses serviços e a reivindicarem papéis sociais fora do lar<sup>152</sup>.

Nesse sentido, Lélia Gonzalez expõe a naturalização do desempenho de serviços domésticos por mulheres negras, bem como o fato de que a sujeição das mulheres negras no trabalho doméstico facilitou a mobilidade social das mulheres brancas:

O que se opera no Brasil não é apenas uma discriminação efetiva; em termos de representações sociais mentais que se reforçam e se reproduzem de diferentes maneiras, o que se observa é um racismo cultural que leva, tanto algozes como vítimas, a considerarem natural o fato de a mulher em geral e a negra em particular desempenharem papéis sociais desvalorizados em termos de população economicamente ativa. No que se refere à discriminação da mulher, que se observem, por exemplo, as diferenças salariais no exercício de uma função com relação ao homem, e a aceitação de que “está tudo bem”. Quanto à mulher negra, sua falta de perspectiva quanto à possibilidade de novas alternativas faz com que ela se volte para a prestação de serviços domésticos, o que a coloca numa situação de sujeição, de dependência das famílias de classe média branca. A empregada doméstica tem sofrido um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da “inferioridade”, da subordinação. No entanto, foi ela quem possibilitou e ainda possibilita a emancipação econômica e cultural da patroa dentro do sistema de dupla jornada, como já vimos<sup>153</sup>.

Lélia continua “[...] a libertação da mulher branca tem sido feita às custas da exploração da mulher negra”<sup>154</sup> para exprimir uma forte crítica ao feminismo branco crescente que criticava a estrutura patriarcalista da sociedade, mas se mantinha alheio às particularidades das opressões sofridas pelas mulheres negras, e, pior, era agente dessas opressões no âmbito das relações do trabalho doméstico. Angela Davis, similarmente, critica a relutância de mulheres brancas em reconhecer as demandas das mulheres negras e as apoiarem em sua luta por condições mais dignas de trabalho, o que se revela como uma forma de manter a exploração de suas empregadas domésticas.

Ainda, em denúncia à degradância do trabalho doméstico, Davis denota que as mulheres negras trabalhavam mais de 14 horas por dia e conviviam, também, com a violência sexual nas casas de família, tendo que “escolher entre a submissão sexual e a pobreza absoluta para si mesmas e para

---

<sup>151</sup> Ibid., 1995.

<sup>152</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

<sup>153</sup> GONZALES, op. cit., p. 35.

<sup>154</sup> Ibid., p. 36.

sua família”<sup>155</sup>. Os relatos de Davis permanecem atuais, estudo de Valéria Ribeiro Corossacz<sup>156</sup> demonstra a banalização da violência sexual contra empregadas domésticas no cenário brasileiro. Segundo a autora, o acesso ao corpo da empregada doméstica é tido como livre e os serviços que ela realiza nas casas, associados principalmente com o cuidado, comportam relações de poder nas quais a servidão sexual parece ser reconhecida como parte legítima do trabalho.

Sendo assim, a mucama e a mulata continuam sendo designações que se amoldam à condição social das mulheres negras periféricas em dias atuais e, por vezes, se encontram na figura da empregada doméstica, cuja posição subordinada e de dependência para com os patrões abre caminho a sua exploração por práticas análogas à escravidão, bem como para a invisibilidade de sua vitimização, já que naturalizada. A naturalização da exploração das trabalhadoras domésticas é manifesta também na legislação, pois a conquista de direitos trabalhistas básicos por essa categoria foi marcada por um histórico de lutas dos movimentos sindicais de trabalhadoras domésticas.

Cumprir destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, excluiu expressamente as trabalhadoras domésticas de suas disposições no art. 7º, alínea a, que definiu os trabalhadores domésticos como aqueles que “prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”<sup>157</sup>. As relações de trabalho das trabalhadoras domésticas e seus empregadores eram regidas, então, pelo Código Civil de 1916, especificamente pelas disposições sobre a locação de serviços, conforme denota Pereira<sup>158</sup>. É importante sublinhar, diante disso, que as relações civis gozam de presunção de paridade, a qual evidentemente não existe no trabalho doméstico, marcado por relações de hierarquia e poder díspares.

Apenas em 1972 foi criada uma lei específica para o trabalho doméstico, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que definiu o trabalhador doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Trouxe, também, previsão do direito de férias anuais remuneradas na proporção de 20 dias a cada 12 meses de trabalho e incluiu os empregados domésticos na categoria de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Posteriormente, o Decreto nº 71.885, de 1973, estendeu o direito de férias, nos termos da CLT, aos empregados domésticos.

O poder constituinte originário da Constituição de 1988, a seu turno, não conferiu proteção integral de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos. O parágrafo único do art. 7º, CRFB/88,

---

<sup>155</sup> DAVIS, op. cit., p. 100.

<sup>156</sup> COROSSACZ, Valéria Ribeiro. **Abusos sexuais no emprego doméstico no Rio De Janeiro**: a imbricação das relações de classe, gênero e “raça”. Brasília (DF), ano 14, n. 28, p. 299-324, jul./dez. 2014.

<sup>157</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>158</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

dispunha que, dos trinta e quatro incisos que garantem direitos trabalhistas aos trabalhadores urbanos e rurais, apenas 9 (nove) se aplicariam ao empregado doméstico, a saber, os incisos IV (direito ao salário mínimo), VI (direito à irredutibilidade do salário), VIII (direito ao 13º salário), XV (direito ao repouso semanal remunerado), XVII (direito de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), XVIII (direito à licença gestante de cento e vinte dias), XIX (direito à licença-paternidade); XXI (direito ao aviso prévio); e XXIV (direito à aposentadoria)<sup>159</sup>.

Foi somente com a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que mais direitos trabalhistas foram estendidos às trabalhadoras domésticas, com a alteração do parágrafo único da CRFB/88 estendendo os seguintes incisos aos trabalhadores domésticos: X (proteção ao salário), XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais), XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil), XXXI (proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador pessoa com deficiência) e XXXIII (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), esses de aplicação imediata<sup>160</sup>.

Também foram estendidos aos trabalhadores domésticos artigos cuja aplicação dependia de regulamentação por lei: I (relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa), II (seguro-desemprego), III (FGTS), IX (remuneração do trabalho noturno superior à do diurno), XII (salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei), XXV (assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas) e XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador).

Por essa razão, foi editada a Lei Complementar nº 150, em 2015, a qual regulamentou o contrato de trabalho doméstico e trouxe definição atualizada de trabalhador doméstico como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. Em relação

---

<sup>159</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>160</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.



a esse conceito, é pertinente notar que a caracterização do empregado doméstico exige o requisito da continuidade, que é diferente daquele da não eventualidade que caracteriza o empregado não doméstico, conforme o art. 3º, da CLT.

Apresentou-se anteriormente que a Lei nº 5.859/1972 já trazia o requisito da continuidade para a caracterização do empregado doméstico, mas com a LC nº 150/2015 esse requisito foi melhor especificado, pois o diploma determinou que a continuidade se refere ao trabalho em mais de dois dias na semana. Isso significa que apenas será considerado empregado doméstico aquele que, além dos demais requisitos legais, trabalhe ao menos três dias na semana, requisito que não se aplica ao trabalhador não doméstico, para o qual é exigida apenas a não eventualidade, também entendida como a permanência do vínculo, não sendo exigido quantidade mínima semanal ou mensal para a caracterização da relação empregatícia.

Diante dessa diferenciação legal, estudos apontam para uma discriminação negativa das trabalhadoras domésticas, que têm implicação direta na exclusão de muitas delas da proteção legal conquistada tardiamente, na medida em que a LC nº 150/2015 não se aplica à chamada diarista, trabalhadora doméstica que trabalha dois ou menos dias na semana numa mesma residência, ainda que a prestação laboral seja exercida por anos e se mostre essencial à organização da vida doméstica dos patrões<sup>161</sup>.

Nesse ponto, cabe mencionar que a conceituação adotada pela LC nº 150/2015 é menos abrangente que a trazida pela Convenção nº 189, da OIT, sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, a qual inclui também as diaristas em seu âmbito de proteção. A referida convenção, ratificada em 2018 pelo Brasil, define o trabalho doméstico como aquele executado em ou para um domicílio ou domicílios, bem como define trabalhadores domésticos como toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que realiza um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho, ressaltando que aqueles que trabalhem nessas condições ocasionalmente ou esporadicamente não são considerados trabalhadores domésticos<sup>162</sup>.

Com essa breve exposição do panorama legislativo do trabalho doméstico, se quer demonstrar que a proteção legal tardia e incompleta conferida aos direitos das trabalhadoras domésticas, bem como a adoção de conceito restritivo para a caracterização do vínculo empregatício, é expressão do desvalor que o trabalho doméstico assume também na legislação. Apenas em 2013, com a EC nº 72, as trabalhadoras domésticas tiveram direito à limitação da jornada em 08 (oito) horas diárias e 44

---

<sup>161</sup> BALBINOT, Juliana Hendler. **Empregadas domésticas e a promessa de isonomia**: particularidades da lei complementar n. 150/2015 frente ao regime trabalhista geral. (Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

<sup>162</sup> BALBINOT, op. cit., 2017.

horas semanais e ao recebimento de horas extraordinárias remuneradas no valor de 50% da hora normal. Também somente com a EC nº 72/2013, a observância a normas de saúde, higiene e segurança estendeu-se ao trabalho doméstico<sup>163</sup>.

Está-se falando, portanto, de uma conjuntura em que a omissão legislativa na proteção do trabalho doméstico foi usada como permissivo para expor as trabalhadoras domésticas a jornadas exaustivas e a condições degradantes. Nesse sentido, busca-se colocar em evidência que a naturalização da exploração do trabalho doméstico não ocorre apenas no plano das relações sociais, mas também em âmbito jurídico, sendo o direito, nesse caso, agente que amplia desigualdades e, mesmo que indiretamente, avaliza a exploração de trabalhadoras domésticas.

Em um contexto de naturalização da exploração do trabalho doméstico e da trabalhadora negra, ambos em posição de desvalor na sociedade brasileira, o que se verifica é a continuidade de práticas de trabalho análogo ao de escravo doméstico. Não só isso, percebe-se que a invisibilidade que recai sobre essa prática tem relação recíproca com a desvalorização das mulheres negras e do trabalho doméstico por elas majoritariamente exercido e a consequente naturalização de sua exploração.

Se a exploração da trabalhadora doméstica negra é compreendida como natural, obviamente seu reconhecimento será dificultado, já que o interesse dominante converge para manter essa conjuntura de exploração que gera vantagens aos grupos exploradores das classes média e alta<sup>164</sup>. Por essa razão, Pereira observa que quando o trabalho análogo ao de escravo vem à tona é acompanhado de “agravantes tão desumanas que é impossível desviar o olhar ou silenciar diante do cenário”<sup>165</sup>. Isto é, apenas em casos extremos, quando a dignidade humana é aviltada de maneira evidente, o trabalho análogo ao de escravo é reconhecido, de maneira que a maioria de suas vítimas comumente continua nessa situação de exploração da infância à velhice.

Na perspectiva de Jessé de Souza a exploração do trabalho doméstico, no qual estão relegadas as mulheres negras pobres, é vantajosa para a classe média brasileira como forma de manter seus privilégios. Enquanto as mulheres negras ocupam-se dos cuidados com a casa e filhos dos brancos da classe média, em condições que por vezes caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, esses dedicam-se à profissionalização e atividades, de fato, valorizadas:

O caso atual da exploração da ralé brasileira pela classe média para poupar tempo de tarefas domésticas, sujas e pesadas – que lhe permite utilizar o tempo “roubado” a preço vil em atividades mais produtivas e mais bem remuneradas – mostra uma funcionalidade da miséria clara como a luz do Sol. Essa luta de classes silenciosa exime toda uma classe dos cuidados

---

<sup>163</sup> Ibid., 2017.

<sup>164</sup> SOUZA, op. cit., 2019.

<sup>165</sup> PEREIRA, op. cit., 2021, p. 228.

com os filhos e da vida doméstica, transformando o tempo poupado em dinheiro e aprendizado qualificador. A classe roubada, no caso, é condenada eternamente a desempenhar os mesmos papéis secularmente servis.<sup>166</sup>

Assim, a invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo doméstico está ligada a fatores diversos que se combinam, alguns tratados neste trabalho, como os vínculos de afeto entre a vítima e os exploradores, a proteção do ambiente doméstico, e, com destaque, a influência dos marcadores sociais da raça, classe e gênero na naturalização da exploração das mulheres negras e pobres no trabalho doméstico, que se manifesta na ideologia social dominante e na própria evolução legislativa. A adoção de uma perspectiva interseccional mostra-se, portanto, essencial na compreensão dessa realidade.

#### **4. Direito e interseccionalidade: acesso à justiça no trabalho escravo doméstico**

##### **4.1 Acesso à justiça sob uma perspectiva interseccional de raça e gênero**

Como se viu até aqui, a produção e a aplicação do Direito podem reproduzir desigualdades. Seja nas absolvições em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico com fundamento na noção de que a vítima é “quase da família” dos exploradores. Seja nas leis que ao longo do tempo marginalizaram as expressões culturais da população afro-brasileira. Seja na regulamentação tardia e extensão incompleta dos direitos trabalhistas às trabalhadoras domésticas. Todas essas manifestações que foram vistas ao longo do trabalho conduzem ao entendimento de que o mundo jurídico é influenciado pelas estruturas de poder desiguais que estão na base da sociedade.

No presente trabalho, parte-se desse entendimento para buscar compreender como intersecções de raça e gênero são tratadas no âmbito do judiciário em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico. Foi possível chegar à compreensão, com os tópicos anteriores, que esses marcadores têm grande influência na determinação da vítima do trabalho análogo ao de escravo doméstico e na forma como a sociedade enxerga esses casos, bem como nas decisões judiciais sobre o tema. Sendo assim, nesse tópico se pretende compreender, igualmente, qual a importância da consideração sobre gênero e raça pelo judiciário para que se promova o acesso efetivo à justiça.

Para provocar a discussão, é pertinente o entendimento de Igreja e Rampin<sup>167</sup>, segundo o qual “a justiça constitui uma área estratégica de manutenção dos interesses políticos e econômicos

<sup>166</sup> SOUZA, op. cit., p. 88.

<sup>167</sup> IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. Brasília: SUPREMA- Revista de Estudos Constitucionais, v. 6, n. 2, jul./dez. 2021. p. 205.

estabelecidos em nossa sociedade capitalista”. Por esse ângulo, uma questão fundamental, que tem movimentado muitos estudiosos do tema, é entender a que e a quem serve o sistema jurídico. Com base nessa pergunta, Cappelletti e Garth<sup>168</sup> vinculam a ideia de acesso à justiça, disseminada nos anos de 1970, a duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema deve ser acessível a todos de maneira igual e os resultados que produz devem ser individual e socialmente justos.

De acordo com os autores, o conceito de acesso à justiça está em transformação ao longo do tempo. Nos Estados liberais dos séculos XVIII e XIX, nos quais preponderou uma filosofia de cunho individual, o direito à justiça era visto como um direito natural que não requeria nenhuma ação do Estado para realizá-lo, de maneira que o acesso formal, assim como a igualdade formal eram a regra, e o Direito permanecia afastado dos problemas reais da população. Os autores explicam que com a transformação radical do sentido que é atribuído aos direitos humanos, principalmente após a 2ª Guerra Mundial, passa-se a reconhecer direitos sociais cuja efetivação depende da atuação positiva do Estado. No bojo desse movimento, o direito de acesso à justiça ganha novos contornos e se aproxima dos direitos humanos:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.<sup>169</sup>

Nesse momento, a preocupação com o acesso efetivo à justiça ganha espaço. Galanter<sup>170</sup> destaca que o Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti nos anos de 1970, teve grande importância para ampliar o que se entende como acesso à justiça para além da representação jurídica por advogados e o acesso aos tribunais. Segundo o autor, no fim dos anos 1970 a compreensão sobre o acesso à justiça expandiu-se para abarcar não mais apenas o acesso às instituições governamentais e ao judiciário, mas quaisquer instituições, estatais ou não, em que se poderia buscar justiça.

Cappelletti e Garth listam, nesse sentido, algumas dificuldades ao efetivo acesso à justiça, a exemplo das custas judiciais, da mora do processo que pressiona os mais fracos economicamente a abandonar a causa, dos custos das pequenas causas, das dificuldades de representação de interesses

<sup>168</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>169</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 10-11.

<sup>170</sup> GALANTER, Marc. **Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão**. Traduzido por João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. Porto Alegre: Revista Brasileira de Sociologia do Direito, ABraSD. v. 2. n. 1. p. 37-49. jan/jun 2015.

difusos, etc. Entre as dificuldades citadas pelos autores, chama-se atenção àquela relacionada à aptidão das partes para reconhecer um direito e acionar a justiça, o que é especialmente relevante nos casos de trabalho análogo ao de escravo<sup>171</sup>.

Os autores demonstram a existência do que chamam de “capacidade jurídica pessoal”, que se relaciona às (des)vantagens de recursos financeiros, de educação, de meio, e de *status* social que interfere na capacidade do indivíduo para reconhecer a existência de um direito juridicamente tutelável e conhecer os meios disponíveis para tutelar esse direito<sup>172</sup>. No âmbito do trabalho análogo ao de escravo doméstico, essa dificuldade se apresenta de forma muito considerável, pois é comum que as vítimas não consigam, em um primeiro momento, se reconhecerem como empregadas domésticas. O discurso do “quase da família” manipula a trabalhadora e a sociedade sobre a relação existente entre aquela e os exploradores, refletindo-se nas decisões judiciais<sup>173</sup>.

Nessa esteira, estudo produzido por Sandefur evidencia que, embora existam muitos casos de preconceito motivado por raça, gênero e classe social, as vítimas não costumam mobilizar a lei em resposta a esses comportamentos. Para explicar tal fato, a autora lista três mecanismos que seriam determinantes, o primeiro se refere aos custos do processo e recursos das partes; o segundo trata de orientações subjetivas, tais como a descrença na eficácia da lei e das instituições, o sentimento de impotência, experiências pessoais e de terceiros, etc; e o terceiro diz respeito à compreensão da lei e das instituições sobre quais problemas são legalmente acionáveis<sup>174</sup>.

Acerca desse terceiro mecanismo que obstaculiza o acesso à justiça, Sandefur detalha que existem problemas e interesses que não são representados e compreendidos pelas instituições de justiça. Como exemplo é citado a questão das provas reconhecidas pelo direito em casos de violência de gênero, a qual muitas vezes tem elementos que não são legalmente compreendidos, pois, além de não se manifestar apenas na forma da violência física, é comum que o comportamento da vítima, pela proximidade com o agressor, seja diferente das vítimas de qualquer outro tipo de violência<sup>175</sup>.

Nessa mesma toada, Igreja e Rampin apontam a dificuldade dos atores processuais de se compreenderem, muitas vezes pelo próprio desconhecimento do judiciário sobre as pessoas que lhe provocam e sobre os contextos sociais e culturais em que essas pessoas vivem, o que reafirma estruturas hierárquicas e desiguais no acesso à justiça. Em artigo que trata sobre o acesso à justiça no âmbito dos juizados especiais federais, as autoras afirmam “servidores e magistrados federais são

<sup>171</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., 1988.

<sup>172</sup> Ibid., 1988.

<sup>173</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.

<sup>174</sup> SANDEFUR, Rebecca L. Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. [s.l.]: **Annu. Rev. Sociology**. 2008. n. 34. 339–58 p.

<sup>175</sup> SANDEFUR, op. cit., 2008.

capacitados para atender um usuário cujo perfil é “homem, adulto, trabalhador urbano, contribuinte do INSS, integrante de seu mesmo contexto cultural, compartilhando os mesmos valores e regras”.<sup>176</sup>

No entanto, quando um usuário com características diversas dessas lhes é colocado na posição de jurisdicionado, Igreja e Rampin observam que há uma dificuldade de ver e entender esses usuários e suas demandas, de maneira que o jurisdicionado é colocado em uma posição de invisibilidade.<sup>177</sup> Dessa maneira, as autoras sugerem que um efetivo acesso à justiça requer a consideração de aspectos sociais, políticos e econômicos passados e presentes, bem como das relações de poder estruturantes.

Ademais, segundo elas, pensar em acesso à justiça não deve estar restrito à entrada nas instituições governamentais, mas deve compreender um espaço jurídico mais inclusivo, aberto à autotransformação a partir do diálogo com os diferentes agentes sociais que avalie, de forma consciente, as posições de cada um deles, e que esteja atento, também às novas demandas de direitos. Assim, as autoras afirmam que

Contemplar o acesso à justiça requer a especificação do debate em contextos distintos (níveis locais, regionais e globais), nos quais a efetivação do direito de acesso obriga a consideração de fatores políticos, históricos e sociais que marcaram o passado, bem como delinear as relações de poder presentes, e os processos e movimentos de democratização inacabados do Estado e da sociedade<sup>178</sup>.

Há críticas quanto ao uso de uma perspectiva sensível a marcadores sociais da desigualdade, as quais alegam a suposta perda da imparcialidade do magistrado que julga em atenção a esses fatores. No entanto, a intersecção entre marcadores de raça e gênero é evidentemente determinante na experiência dos sujeitos com a justiça, o que está relacionado à ideologia de gênero e ao racismo presentes na estrutura da sociedade. De modo que, embora de forma inconsciente, todos aqueles que participam do processo, o que inclui magistrados, membros do Ministério Público, advogados, defensores, etc, podem ser influenciados por estereótipos advindos dessas ideologias em suas atuações profissionais<sup>179</sup>.

Dessa forma, como defende o Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para julgamento com perspectiva de gênero, um julgamento alheio às desigualdades estruturais, que determina a posição social dos indivíduos e o acesso de cada um a bens e serviços, inclusive em

<sup>176</sup> IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. [s. l]: **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 6, n. 1, 2012. p. 33.

<sup>177</sup> Ibid., 2012.

<sup>178</sup> Id, 2021, p. 214.

<sup>179</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

termos de participação no processo judicial, é que quebra com a imparcialidade exigida de juízes e juízas, uma vez que contribui para a perpetuação dessas hierarquias e para distanciar o judiciário da realidade social que lhe é apresentada<sup>180</sup>. A neutralidade é, portanto, um mito inalcançável, e o que demonstra o protocolo é que aquele que se pretende neutro na aplicação do direito está fadado a reproduzir desigualdades, ainda que o faça inconscientemente.

A Recomendação n° 33 do Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), de 2015, trata do acesso à justiça para mulheres, compreendendo esse direito como uma categoria multidimensional que abarca a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça, componentes considerados essenciais para garantia do acesso à justiça. Abaixo, o significado de cada um desses elementos trazido pela Recomendação n° 33:

- a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos;
- b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento;
- c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação;
- d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade<sup>5</sup> e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres;
- e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e
- f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.<sup>181</sup>

Destarte, o Comitê CEDAW reconhece que os estereótipos de gênero representam barreira no acesso à justiça na medida em que podem resultar em decisões judiciais que punem as mulheres que não se comportem conforme esses estereótipos e que questione a credibilidade de mulheres em

<sup>180</sup> Ibid., 2022.

<sup>181</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** [S.l.]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022. p. 7.

diversas posições no processo, como parte, testemunha e até mesmo na posição de advogada. Assim, a Recomendação reforça que todos os agentes do sistema de justiça devem ser capacitados para adotar postura sensível às questões de gênero e garantir credibilidade e peso à voz e argumentos de mulheres.

Diante disso, tendo em vista que as decisões judiciais são influenciadas pelas ideologias patriarcais e racistas dominantes na sociedade e presentes também na produção do direito, o que leva muitas vezes à prolação de decisões injustas, como aquelas que se baseiam no discurso do “quase da família”, a obtenção de um efetivo acesso à justiça nesses casos perpassa pela compreensão das intersecções entre os marcadores de raça e gênero que são determinantes para que essas violações ocorram e sejam naturalizadas e invisibilizadas.

Acerca disso, Santana traz à discussão a questão de que os vínculos familiares não são impeditivos para a caracterização do vínculo de emprego doméstico, eis que inexiste na lei vedação à contratação de trabalhadora doméstica com vínculo familiar. Dessa forma, fica exposta a fragilidade jurídica do argumento do “quase da família” como fundamento para o não reconhecimento do vínculo empregatício em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico. Segundo a autora, decisões baseadas nesse discurso distanciam-se dos requisitos legais e do princípio justralhista da primazia da realidade<sup>182</sup>, reafirmando a ideia socialmente difundida do desvalor do trabalho doméstico, que poderia, por esse viés, ser prestado sem contraprestação, meramente por relações de troca e de solidariedade<sup>183</sup>.

Assim, o papel do operador do Direito, nesse caso, deve ser justamente buscar a superação da naturalização e invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo doméstico em seu âmbito de atuação a partir da compreensão da forma como esses marcadores têm influências no caso concreto e do que pode ser feito para que suas decisões promovam a igualdade material entre as partes e não reproduzam preconceitos. Nessa senda, Oscar Vilhena Vieira<sup>184</sup> traz uma importante contribuição no sentido de refletir sobre o papel do judiciário na mitigação de desigualdades a partir de suas decisões, embora não resolutivas da totalidade do problema.

Segundo o autor, o judiciário deve trabalhar de maneira a minimizar a influência dessas desigualdades estruturais no processo e, assim, reconhecer os direitos de minorias sociais. O julgamento baseado em perspectiva interseccional de raça e gênero mostra-se, portanto, essencial

---

<sup>182</sup> O princípio da primazia da realidade sobre a forma, ou princípio do contrato realidade, exige que o operar do direito tenha maior atenção à prática das partes ao longo da prestação de serviços, a partir da qual poderá encontrar a real intenção dos agentes, do que à vontade externada no contrato pactuado. Ver mais em: DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revisada e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

<sup>183</sup> SANTANA, op. cit., 2021.

<sup>184</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: SARMENTO, Daniel (coord.); IKAWA, Daniela (coord.); PIOVESAN, Flávia (coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 195-216.



para que o acesso à justiça de trabalhadoras negras vitimadas pelo trabalho análogo ao de escravo doméstico possa ser considerado efetivo. Embora, deve-se ressaltar que a efetividade do acesso à justiça depende não apenas da resposta judicial conferida ao caso, mas da forma como o pós-resgate da trabalhadora será conduzido por todos os âmbitos do poder público que devem atuar a fim de possibilitar a devolução da independência da vítima. No entanto, o presente trabalho limita-se ao enfoque judicial em razão das limitações de tempo e recorte.

#### **4.2 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, do CNJ<sup>185</sup>, citado brevemente no tópico anterior, constitui um importante passo para que o sistema de justiça repense se a forma como se posiciona no processo está servindo de ponte para promover aos jurisdicionados uma experiência de acesso efetivo à justiça ou está reafirmando desigualdades. O referido protocolo traz importantes recomendações a magistrados, funcionando como um verdadeiro guia para que os julgamentos em todos os âmbitos do poder judiciário ocorram de maneira a romper com estereótipos e promover a igualdade material.

Por essa razão, esse trabalho vislumbra o protocolo como um avanço na busca pelo acesso efetivo à justiça, a partir de perspectiva interseccional, em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico. Diante disso, o presente tópico visa apresentar o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e as recomendações trazidas por ele. Para introduzir o referido documento, cumpre mencionar que ele resultou de estudos desenvolvidos por grupo de trabalho que contou com a participação de todos os segmentos da justiça, estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral.

O grupo de estudos foi instituído pela Portaria CNJ n° 27, de 2 de fevereiro de 2021, com o objetivo de colaborar com as políticas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo poder judiciário (Resolução n° 254, de 2018, do CNJ) e de incentivo à participação feminina no poder judiciário (Resolução n° 254, de 2018, do CNJ). Além disso, o protocolo do CNJ foi inspirado no Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género, que foi produzido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Derechos Humanos.

O protocolo conta com três partes, a primeira destinada a conceitos, a segunda traz um guia com passo a passo para o julgamento com perspectiva de gênero e o terceiro trata de questões específicas de cada ramo da justiça. Um ponto importante sobre o protocolo é que ele reconhece que as desigualdades estruturais têm influência sobre a atividade jurisdicional e, quando o julgador não

---

<sup>185</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., 2021.

tem consciência sobre isso, pode produzir resultados que reafirmam essas desigualdades e comprometem a imparcialidade exigida.

Salienta-se que, embora o nome do protocolo mencione apenas gênero, percebe-se a adoção de uma perspectiva interseccional, havendo reconhecimento da intersecção entre gênero, raça, classe e outros marcadores na perpetuação de desigualdades, bem como é mencionado expressamente que o guia para julgamento também pode ser aplicado quando o problema jurídico exigir a consideração sobre a raça. Nesse sentido, a proposta do protocolo é que, na aplicação do direito, os magistrados e magistradas utilizem o princípio da igualdade material/substantiva como guia interpretativo para reconhecer e enfrentar as hierarquias sociais que têm implicações sobre o processo, o que é chamado de método interpretativo dogmático.

O guia para julgamento com perspectiva de gênero parte, então, da premissa de que se deve pensar o direito em contexto, refletindo sobre as desigualdades estruturais que afetam seus conceitos, categorias, princípios e sua aplicação. É composto por sete passos. O primeiro diz respeito à aproximação com o processo, tendo a seguinte questão-guia: “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?”<sup>186</sup> Essa questão deve ser aplicada logo no primeiro contato com o caso, visando identificar as desigualdades que têm influência sobre ele.

O segundo passo é a aproximação com os sujeitos processuais, com a seguinte questão-guia: “existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário?”<sup>187</sup> Nesse passo, o operador do direito deve buscar refletir sobre quais atitudes devem ser tomadas para reduzir a influência das desigualdades estruturais sobre as partes, advogadas, promotoras, etc. O documento cita como exemplo o uso de um vocabulário mais acessível, a preocupação sobre as partes estarem entendendo o que está sendo discutido, a inserção das partes ou testemunhas em redes de apoio e proteção, a existência de mulheres lactantes e com filhos pequenos.

O terceiro passo é a aplicação de medidas especiais de proteção de forma imediata quando se mostre necessário, identificadas as disparidades entre as partes e a situação de risco. São citados como exemplo as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a imposição de alimentos, o afastamento do agressor, e providências extra-autos de encaminhamentos das vítimas à atendimento médico e psicossocial. A aplicação dessas medidas objetiva a interrupção imediata do ciclo de violência em que a vítima está inserida.

O quarto passo envolve a forma como a instrução processual é conduzida nas audiências e na produção e valoração da prova pericial. O protocolo evidencia que a audiência é um momento

---

<sup>186</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 45.

<sup>187</sup> Ibid., p. 45.

potencialmente produtor de violência institucional e revitimização, bem como que as provas periciais podem estar enviesadas por preconceitos. Por isso, o(a) “jugador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las”<sup>188</sup>, e também para evitar a influência de estereótipos de gênero, a revitimização, a desqualificação da palavra da mulher, constrangimentos, etc. A questão-guia nesse caso é: “a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?”<sup>189</sup>.

O quinto passo corresponde à valoração de provas e identificação de fatos. Esse passo ressalta as especificidades de denúncias que envolvem violência de gênero, muitas podem ocorrer muito tempo depois dos fatos por medo ou vergonha da vítima, ou ainda pela dificuldade de se reconhecer como vítima, o nível de consistência e coerência dos depoimentos também pode variar, tendo em vista se tratar de evento traumático. Diante disso, a palavra da mulher deve ter um peso elevado em um julgamento com perspectiva de gênero. Nesse ponto, são apresentadas múltiplas questões-guia:

Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?).

Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário conferir um peso diferente à palavra da vítima?

Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento de testemunha sobre determinada ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?).

Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, me parece difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).

Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição – ideia que habita o imaginário popular?).

Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?)

Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependente?)<sup>190</sup>

O sexto passo é a identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis ao caso. Nesse momento, o julgador deve buscar compreender as circunstâncias do caso concreto que influenciam no direito aplicável, considerar os precedentes nacionais e internacionais sobre o tema, realizando o

<sup>188</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 47.

<sup>189</sup> Ibid., p. 47.

<sup>190</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 49.

controle de convencionalidade das normas internas em relação às normas internacionais incorporadas no ordenamento jurídico, além de perceber as circunstâncias interseccionais do caso para correta definição das normas aplicáveis. Esse passo possui as seguintes questões-guia:

- Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso?
- Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?
- Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?
- Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?
- Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (*ratio decidendi*)?
- Existem pronunciamentos ou informes dos sistemas regional e internacional de proteção de direitos que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso?
- A solução atende ao conteúdo constitucional?<sup>191</sup>

Finalmente, o sétimo e último passo é a interpretação e aplicação do direito, ocasião em que deve-se buscar superar a interpretação abstrata do direito, perceber os estereótipos presentes na lei, ainda que ela busque se passar por neutra, analisar a existência de normas diretamente discriminatórias e indiretamente discriminatórias, e eliminar ou reduzir os impactos negativos desproporcionais que essas normas pode produzir sobre determinado grupo. Assim como os passos anteriores, este também possui diversas questões-guia ou questões chave, que foram distribuídas da seguinte forma:

- a) Interpretação não abstrata do direito. [...] Questão-chave: minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?
- b) Análise de normas impregnadas com estereótipos [...] Questão-chave: é possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?
- c) Análise de normas diretamente discriminatórias [...] Questão-chave há um tratamento manifestamente desigual? Se sim, a justificativa para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?
- d) Análise de normas indiretamente discriminatórias [...] Questão-chave: determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?<sup>192</sup>

Compreendida a importância de um julgamento interseccional para promoção do efetivo acesso à justiça, no caso que será estudado abaixo, será utilizado o passo a passo que foi apresentado para descobrir se foi adotada uma perspectiva interseccional no caso. Uma importante observação é de que, apesar de o protocolo estar direcionado a magistrados e magistradas, aqueles responsáveis por decidir a causa, os ensinamentos e o guia trazidos podem ser utilizados por todos os profissionais

<sup>191</sup> Ibid., p. 50.

<sup>192</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 51-53.

do direito para, em casos concretos, reconhecerem as desigualdades estruturais presentes e posicionarem-se de maneira ativa para tornar o ambiente jurídico mais paritário.

## **5. O caso Elísio Medrado, Bahia, 2017**

Inicialmente, planejou-se fazer o estudo de caso de três processos trabalhistas de trabalho análogo ao de escravo doméstico com vistas a analisar em cada um deles se houve e, havendo, como foi o tratamento de gênero e raça concedido em cada caso. Todavia, devido a questões de tempo não seria possível fazer uma análise que a profundidade de cada caso requer. Dessa forma, optou-se por analisar somente o caso que ocorreu em Elísio Medrado, na Bahia, em 2017. Salienta-se que o acesso aos autos foi feito mediante consulta pública. Dessa forma, apenas é disponibilizada a consulta aos documentos produzidos pelo juízo, isto é, despachos, decisões e atas de audiência, de maneira que a análise será feita a partir dos documentos a que se tem acesso.

### **5.1 Conhecendo o caso em estudo**

O caso que será analisado ocorreu na Bahia, na cidade de Elísio Medrado, onde uma trabalhadora, que não terá seu nome revelado para garantia de sua privacidade, sendo chamada apenas de O., permaneceu em condição análoga à de escravidão durante 40 anos, até o resgate em 21/12/2017. Os relatos sobre o caso serão retirados dos autos judiciais da Ação Civil Pública (ACP) nº 0000942-40.2018.5.05.0421<sup>193</sup>, em trâmite na vara do trabalho de Santo Antônio de Jesus, Bahia, disponível para consulta pública, bem como do estudo “A invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo doméstico”, de Marcela Pereira Rage e de reportagens veiculadas na mídia.

O caso chegou ao conhecimento das autoridades quando o Ministério Público do Trabalho (MPT) recebeu, em 14/07/2017, denúncia sigilosa de trabalho análogo ao de escravo em ambiente doméstico. A partir da denúncia, foi autuada a Notícia de Fato nº 000139.2017.05.007/7 e, posteriormente, foi instaurado o Inquérito Civil nº 000139.2017.05.007/7 para investigação dos fatos narrados. Inicialmente, o MPT tentou contato extrajudicial com a empregadora denunciada, mas não houve êxito, já que ela se recusou a receber a notificação de audiência.

Diante disso, considerando a gravidade dos fatos, o MPT ajuizou a Ação Cautelar nº 0001701-38.2017.5.05.0421 e obteve judicialmente autorização para adentrar na residência da empregadora ré durante o dia, acompanhado de Oficial de Justiça, a fim de verificar a ocorrência de

---

<sup>193</sup> BAHIA, op. cit., p. 5.

trabalho análogo ao de escravo. Em 21.12.2017, a fiscalização foi realizada, com a participação de dois Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um servidor do MPT, três agentes da Polícia Federal e duas testemunhas.

Na ocasião, foi constatada a situação de escravidão contemporânea doméstica, tendo sido lavrados 9 autos de infração pelas seguintes irregularidades: situação de degradância, falta de registro, ausência de pagamento de 13º salário, ausência de pagamento de salário, ausência de recolhimento de FGTS, agressão física e psicológica, jornada exaustiva, trabalhos forçados, e coação moral e psicológica. No mesmo dia a trabalhadora foi resgatada.

A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo MPT em 21/08/2018, com pedido de tutela de urgência antecipada, que foi deferido para obrigar a empregadora ré a cumprir uma série de obrigações de fazer e não fazer no que concerne à observação da legislação trabalhista na contratação de empregados domésticos, além de ter determinado o bloqueio de ativos financeiros da acionada. Também foi determinada a expedição de ofício ao CRAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - de Elísio Medrado, solicitando que realizasse o imediato acompanhamento e a assistência social da trabalhadora.

O caso resultou no reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes no período de 04.07.1981 a 21.03.2018, com a condenação da empregadora ré a proceder à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de O. e pagar as verbas trabalhistas não prescritas - foram declaradas prescritas as verbas anteriores a 21/08/2013 e os depósitos de FGTS anteriores a 21/08/1988. Além disso, a empregadora foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais individuais em favor de O. no valor de 35 mil reais e por danos morais coletivos no importe de 20 mil reais.

Destarte, cumpre entender melhor os elementos que no curso do processo levaram a esse resultado, a partir dos quais é possível visualizar mais claramente a dinâmica dos fatos que marcam a história de O. Na audiência de instrução, foram ouvidos o procurador do MPT que participou do resgate, a irmã da acusada, que depôs como proposta, pois a acusada apresentou por diversas vezes nos autos atestados médicos que justificavam seu não comparecimento nas tentativas de audiências que foram empreendidas, e uma testemunha da acusada.

Em seu depoimento para a fiscalização, a senhora O. relata que passou a viver com a empregadora, senhora A., aos 4 (quatro) anos de idade. Na contestação, a empregadora afirmou que a trabalhadora foi entregue por sua mãe nesta idade para que pudesse estudar e ter uma vida mais digna. Entretanto, O. não concluiu seus estudos e, a partir dos 12 anos, em 04/07/1981, começou a realizar todo o serviço doméstico da casa de A., sem que recebesse nenhuma contraprestação salarial

pelo trabalho realizado. No lugar do salário, a trabalhadora recebia roupas, comida e, quando estava doente, remédios. Abaixo, trecho do depoimento da senhora O. quando do resgate:

[...] veio para a residência da sra. A quando tinha 4 (quatro) anos de idade, que não sabia nem pentear os cabelos; que a sra. A conheceu a mãe da depoente na feira, que a sra. A perguntou à mãe da depoente se tinha uma menina pra morar com ela, e então a mãe da depoente deu a depoente para a sra. A. [...] que nunca recebeu salário algum; que pelos serviços que executa recebe remédio quando está doente, roupas e comida; que estudou a alfabetização, a segunda série e até o meio do ano da terceira série; que se sente como uma trabalhadora da residência e não como membro da família; que em todos esses anos de trabalho nunca conseguiu juntar dinheiro algum; que não possui muitos afazeres pessoais para fazer na rua; que quando sai é para resolver coisas da casa; que nunca foi dormir fora de casa porque não podia; que não podia dormir na casa de sua prima nem na de ninguém; que trabalha na casa de domingo a domingo; que em todos esse anos nunca teve um dia de folga; que em todos esses anos nunca tirou férias [...].<sup>194</sup>

O procurador do MPT que acompanhou a operação, em seu depoimento ao juízo, como testemunha na fase de instrução, também menciona que, eventualmente, quando O. pedia dinheiro para a compra de utensílios pessoais, recebia valor que não chegava a R\$50,00 (cinquenta reais). Além disso, o trabalho era realizado em jornadas exaustivas que tinham início por volta de 7h da manhã e somente terminavam às 21h, todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados. Durante o período em que morou com a família de A, a trabalhadora nunca tirou férias. As condições degradantes a que O. era submetida também ficaram evidentes, pois relata que sofria agressões físicas e psicológicas de A.:

[...] que há alguns anos atrás a Dona A bateu com um vaso de louça em sua cabeça, que foi um dia de noite e não se recorda mais o motivo; que outra vez foi agredida na perna com um pedaço de pau, que foi por alguma tarefa que deixou de fazer na casa; que atualmente não tem sofrido mais agressão física mas que constantemente, quando a sra. A acha que a depoente fez alguma coisa errada que a Sra. A grita com ela chamando de "sua nega"; [...].<sup>195</sup>

No depoimento da preposta, esta afirmou que O. não era empregada de A., que O. havia sido criada por A. e seria “uma cria” desta, e que O. foi matriculada na escola, mas não quis prosseguir com os estudos. A testemunha da reclamada, por sua vez, pouco contribuiu, tendo apenas afirmado que O. sempre morou na casa de A., que já viu O. no mercado e na igreja, bem como na rua sozinha e acompanhada de A., mas que não sabe informar se O. recebia pagamento ou se era empregada doméstica de A., uma vez que ia pouco na casa de A. e quando ia ficava poucos minutos.

A partir dos depoimentos trazidos foi possível compreender melhor a história de vida de O., trabalhadora que desde seus 04 (quatro) anos de idade morava com A., realizando todo o trabalho

<sup>194</sup> BAHIA, op. cit., p. 61.

<sup>195</sup> BAHIA, op. cit., p. 61.

doméstico da casa desta em uma relação servil e violenta, sem remuneração, em jornadas exaustivas e condições degradantes. O tópico que se segue será dedicado a entender as dinâmicas de raça e gênero presentes nessa relação e quais influências elas tiveram sobre a vitimização de O.

## **5.2 A intersecção entre raça e gênero na vitimização da trabalhadora O.**

O caso em estudo parece ser espelho de toda a teoria apresentada neste trabalho. Assim como a maioria das vítimas do trabalho análogo ao de escravo doméstico, O. é uma mulher negra, que sofreu profundamente a opressão dos marcadores de raça e gênero durante a sua vida. A trabalhadora foi “pega para criar” pela empregadora quando tinha apenas 04 (quatro) anos. Sua mãe a entregou para que pudesse ter uma vida mais digna, com oportunidade de estudo. No entanto, não foi o que aconteceu, pois O. deixou de estudar muito cedo, tendo completado apenas a terceira série do ensino fundamental e, a partir dos 12 anos, tornou-se a empregada não remunerada da família de A.

Como foi visto no tópico 2.3, a prática de entregar crianças pobres, principalmente meninas negras, para trabalharem como empregadas domésticas nos centros urbanos, na esperança de que tenham melhores oportunidades na vida, é recorrente no Brasil, e desnuda o cenário de desigualdade que mantém pessoas negras em uma situação de miséria no país. Afinal, como destacou-se no referido tópico, o trabalho infantil cria um ciclo de pobreza intergeracional. A criança que começa a trabalhar desde cedo provavelmente torna-se um adulto sem profissionalização, com dificuldades de se inserir no mercado em atividades bem remuneradas, de maneira que acaba tendo que usar a mão de obra de seus filhos para completar a renda da família.

Ressalta-se, nesse ponto, o cenário de desigualdade racial e de gênero que dificulta o acesso de mulheres negras a bens e serviços, impõe a elas o trabalho doméstico como única opção no mercado de trabalho e naturaliza sua exploração nos serviços domésticos desde crianças. A pobreza, nesse caso, serve como justificativa para a exploração. A troca de moradia e alimento por trabalho doméstico gratuito passa a ser considerada justa e, mais, admirável, digna de gratidão. Nessa esteira, o sentimento de gratidão, que em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico aparece como uma obrigação da vítima, legitima a exploração e une a vítima à família exploradora por laços de afeto muito peculiares.

Foi exposto anteriormente, com base na pesquisa de Pereira, que é comum que, em processos de trabalho análogo ao de escravo doméstico, os empregadores tentem se esquivar da responsabilidade amparados no discurso de que a vítima seria “quase da família”<sup>196</sup>. O caso de O. não

---

<sup>196</sup> PEREIRA, op. cit., 2021.



foge a essa regra. Durante o processo, a defesa de A. usou como principal argumento a relação de afeto existente entre O. e a A., alegando que O. seria filha adotiva de A. como forma de descaracterizar o vínculo empregatício. Durante o depoimento da preposta, esta chegou a afirmar que O. seria “uma cria” de A., denominação que acentua a relação de propriedade que existia entre O. e A.

O. era vista como a cria e a A. a criadora. No dicionário, a palavra cria aparece, no Brasil, com o significado de “Pessoa pobre criada por quem não é da família; agregado”<sup>197</sup>. Aqui retorna-se à figura da agregada apresentada no tópico 2.3. Assim, O. não era verdadeiramente da família de A., e de tal forma não se considerava, como afirma em seu depoimento, era apenas uma agregada, que mantinha relação de subordinação com A. em virtude do vínculo de dependência e gratidão que as ligava.

O procurador do Trabalho que acompanhou o resgate da trabalhadora, no depoimento que prestou nos autos, observou que “pela sua experiência pode afirmar é um dos casos mais parecidos com a escravidão colonial, uma vez que havia trabalho sem qualquer contraprestação; que havia os agravantes de a senhora O. ser mulher e negra, fazendo serviços domésticos”. O procurador também ressaltou em sua fala a subordinação de O. em relação a A, segundo ele:

“durante a entrevista a senhora A gritou "Dinalva, acabou o papel do banheiro", e então prontamente a senhora O. se levantou para colocar o papel; que o depoente informou à senhora O. que ela estava prestando depoimento à Polícia Federal, e não precisava ir, ao que a senhora O. respondeu "mas a senhora Arlinda está chamando"<sup>198</sup>”

Dinalva era o nome pelo qual O. era chamada por A. e conhecida por todos. Não ficou claro nos autos se esse nome foi dado à trabalhadora por A., mas é possível que sim, visto que O. vivia com A. desde os seus 04 (quatro) anos de idade. A subordinação de O. perante A. é, portanto, notória, a ponto de ser chamada por outro nome que não o seu. Os marcadores de raça e gênero tornam-se ainda mais evidentes neste caso diante do fato de que O. era chama de “sua nega” por A. quando ela não estava satisfeita com o trabalho de O.

O uso do termo “sua nega” pela empregadora para se referir de forma violenta a O., ressalta a relação hierarquizada e racializada estabelecida entre elas. Nessa relação, O. era vista como propriedade da empregadora, estava ali para servi-la e devia demonstrar gratidão por receber moradia e alimentação em troca dos serviços domésticos realizados, em uma espécie de autorização para a exploração. A expressão “sua nega” usada de maneira pejorativa demonstra que O. era vista como diferente da norma branca, representada por A, e dessa maneira era também considerada inferior.

<sup>197</sup> DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. *Cria*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cria/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>198</sup> BAHIA, op. cit., p. 26.

Em vista disso, os marcadores de raça, gênero e classe se entrecruzam na história de O. O fato de ser uma criança pobre foi a justificativa visível para a permissão de sua exploração, mas o fato de ser mulher negra compõe as camadas menos aparentes dessa permissão social que possibilitou que a vitimização de O. se prolongasse por mais de 40 anos, em virtude, sobretudo, da naturalização da exploração do trabalho doméstico realizado por mulheres negras. Diante disso, a invisibilidade do trabalho análogo ao de escravo doméstico, tratada no tópico 3.3, é materializada na vitimização de O., que apenas foi resgatada quando sua exploração se tornou impossível de ignorar, tendo em vista as agressões físicas e morais que sofria, e a restrição a sua liberdade de ir e vir.

### **5.3 Interseccionalidade e o processo trabalhista da senhora O.**

Apresentado o caso e diante da evidente influência da intersecção dos marcadores de raça e gênero na vitimização da trabalhadora O., cumpre analisar como essa vulnerabilidade específica chegou a ser reconhecida durante o processo e, caso tenha sido, como foi tratada. Para tanto, será utilizado o guia trazido pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que foi apresentado no tópico 4.2 e constitui, como visto, um importante instrumento para orientar o operador do direito a identificar as desigualdades estruturais presentes no caso e despir-se de estereótipos a fim de buscar um julgamento mais paritário.

O primeiro passo do protocolo perpassa a pergunta: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? Essa pergunta deve ser feita imediatamente desde o primeiro contato do operador do direito com o caso. Na Ação Civil Pública em apreço, logo que proposta, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Ministério Público em decisão que ressaltou a semelhança dos fatos com a escravidão colonial e a exigência constitucional de que o ambiente de trabalho fosse “livre de quaisquer manifestações de preconceitos, discriminações ou práticas que visam atingir a dignidade dos que nele laboram”<sup>199</sup>.

Embora não tenha havido menção expressa a gênero e a raça, nessa decisão foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da empregadora A., e ficou claro o reconhecimento da vulnerabilidade da trabalhadora, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CRAS) para que fosse realizado acompanhamento e assistência social de O. com a realização de “todas as ações necessárias para retirá-la da situação de vulnerabilidade”<sup>200</sup>.

---

<sup>199</sup> BAHIA, op. cit., p. 2.

<sup>200</sup> Ibid., p. 3.

Adentra-se aqui no segundo passo do protocolo: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário? Bem como ao terceiro passo, que questiona sobre a necessidade de aplicação de medidas especiais de proteção de forma imediata. No caso, percebe-se que foi identificada a necessidade de adoção de medidas extra-autos, que mobilizassem a assistência social governamental em favor de O. Por essa razão, a assistência social da cidade foi acionada para oferecer o apoio que O. necessitava.

O quarto passo diz respeito à instrução processual e busca analisar: a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade? Foram realizadas algumas tentativas de audiências de instrução, as quais foram frustradas devido à ausência da reclamada, que posteriormente comprovou sua ausência por motivos de saúde. Faz-se nota que até o momento da instrução, o processo estava sendo conduzido por juiz substituto, mas, a partir da audiência de instrução, na qual ocorreu a oitiva das testemunhas e da preposta de A., a juíza titular assumiu o caso.

Quanto à audiência de instrução, destaca-se a manifestação do Ministério Público do Trabalho nos autos no sentido de que, embora não se opusesse à oitiva de O., entendia que esta seria desnecessária, pois a trabalhadora foi ouvida no momento do resgate e poderia se sentir coagida ao depor em juízo. Inobstante não se tenha usado essas palavras, fica notória a preocupação do MPT com a revitimização de O. e com seu bem-estar durante o trâmite processual. A manifestação do MPT foi acolhida e a juíza titular dispensou o depoimento de O. na audiência de instrução.

Seguiu-se ao depoimento da preposta de A., que também é sua irmã, do membro do MPT que acompanhou a fiscalização e o resgate, e de testemunha de A. Salienta-se que, no depoimento do Procurador do MPT, fica clara a existência de uma percepção de raça e gênero, uma vez que é mencionado expressamente que o fato de O. ser mulher negra realizando serviços domésticos era uma agravante ao caso. A fala do procurador demonstra que os marcadores de raça e gênero foram, portanto, reconhecidos pelo MPT como importantes na vitimização da trabalhadora O., mulher negra, pelo trabalho análogo ao de escravo doméstico.

O quinto passo do protocolo atenta-se à valoração das provas e identificação de fatos, momento que requer uma consideração especial à palavra da vítima e uma reflexão sobre a influência de estereótipos na apreciação dos fatos e na valoração das provas. Verifica-se que, na sentença, o depoimento da trabalhadora e o depoimento do procurador do MPT tiveram especial relevância na formação da convicção da juíza, que não se deixou convencer pelo discurso do “quase da família”, que foi levantado pela empregadora A., que afirmava que O. foi adotada como filha ou como sua “cria”, palavra que muito apareceu nos autos, o que foi tratado anteriormente.

Com base no depoimento de A e de outros elementos, que confirmavam que ela, desde os 12 anos de idade, realizava todo o serviço doméstico da casa de A., sem remuneração, com jornadas que se iniciavam às 07h00min e terminavam às 21h00min, de domingo a domingo, a juíza reconheceu a submissão de O. a jornadas exaustivas. Reconheceu, ainda, que, sem dinheiro e sem instrução, já que estudou apenas até a terceira série, e era impedida de se ausentar da casa, podendo sair apenas para resolver assuntos de interesse de A., O. sofreu limitação em sua liberdade de ir e vir. A presença das condições degradantes também foram reconhecidas, devido às agressões físicas e verbais a que A. era submetida.

O sexto passo corresponde à identificação do marco normativo e precedentes e normas nacionais e internacionais aplicáveis. No caso em estudo, a juíza cita na sentença as Convenções de nº 29 e 105, da OIT, que tratam respectivamente da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e da abolição do trabalho forçado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Todos esses documentos vedam a escravidão em todas as suas formas. Além disso, destaca-se a menção ao art. 149, do Código Penal, que tipifica o crime de trabalho análogo ao de escravo, aos artigos 6º, 205 e 227, da Constituição da República, que asseguram o direito à educação, e aos art. 7º, inciso XXXIII, e 227, §3º, inciso I, que proíbem o trabalho de menores de 16 anos, salvo a partir dos 14 na condição de aprendiz.

Após a análise das normas aplicáveis ao caso, chega-se ao último passo do protocolo do CNJ, a interpretação e aplicação do direito, que deve ser feita buscando-se afastar de uma interpretação abstrata a partir da consideração dos marcadores sociais da desigualdade, de maneira a reduzir seus impactos no processo. Nesse sentido, a partir de todos os elementos fáticos e das normas mencionadas, a juíza reconheceu que O. foi submetida a trabalho infantil e a condições análogas à escravidão, reconhecendo o vínculo de emprego entre O. e a empregadora.

Na fixação dos danos morais, a magistrada ressaltou os danos a O., tanto pela privação da educação e desenvolvimento de relações interpessoais, como por nunca ter usufruído de seus direitos trabalhistas. Igualmente, chama atenção a menção específica à discriminação racial sofrida por O.:

[...] Soma-se a tudo isso a discriminação sofrida pela trabalhadora em virtude de sua cor, vez que a reclamada a chamava de “sua nega” quando não ficava satisfeita com algum serviço realizado. Em seu depoimento pessoal, a obreira relatou que sempre foi tratada como empregada pela reclamada e seus familiares<sup>201</sup>.

---

<sup>201</sup> BAHIA, op. cit., p. 41.

Dessa forma, em que pese raça e gênero não tenham sido discutidos de forma explícita no processo enquanto questões estruturais da sociedade, a partir desse trecho percebe-se que, no caso individual de O., a discriminação racial por ela sofrida foi considerada na condenação da empregadora ao pagamento de danos morais individuais, fixados em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Todavia, questões a respeito da proporcionalidade entre o valor fixado a título de danos morais individuais e o real dano sofrido pela senhora O. obviamente podem ser levantadas.

Deve-se considerar que O. ficou mais de 40 anos em situação de grave exploração, sendo certo que a superação dessa situação pela trabalhadora com certeza será muito difícil, tendo em vista que ela não possui contato com seus familiares e morou por toda a vida com a família que a explorou. Assim, é possível questionar se o valor fixado é suficiente para proporcionar à trabalhadora toda a estrutura que ela irá precisar para se recuperar dos danos que sofreu.

A sentença também reconheceu a existência de danos morais coletivos, salientando que as violações aos direitos fundamentais da trabalhadora representam dano a toda a sociedade, gerando um sentimento coletivo de repulsa e de indignação. Além disso, a juíza ressaltou que a indenização por danos morais coletivos tem a função de evitar a repetição dessa atitude. Os danos morais coletivos foram fixados no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com natureza gravíssima, a serem revertidos à instituição filantrópica e idônea com trabalhos voltados à comunidade local.

A respeito da destinação dos danos morais coletivos, pontua-se que seria interessante a reversão desse valor à recuperação e reinserção social da trabalhadora e de outros trabalhadores vítimas do trabalho análogo ao de escravo. Existem, no país, alguns projetos com esse objetivo, como o “Projeto Ação Integrada: resgatando a cidadania” (PROJAI). Desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro em parceria com a Cáritas Rio de Janeiro, o PROJAI realiza o acompanhamento psicossocial dos resgatados e disponibiliza cursos profissionalizantes<sup>202</sup>.

Há também o Projeto Ação Integrada (PAI) do Mato Grosso do Sul, que resultou da articulação entre a Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso - SRTE/MT, o Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso e a Universidade Federal de Mato Grosso, e oferece oportunidades de qualificação profissional e formação educacional de resgatados.<sup>203</sup>

Faz-se menção, ainda, no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia, ao programa de extensão “Mais Humanos”, que articula a estrutura dos mais diversos cursos da Universidade, como direito, medicina, odontologia, letras, etc, para oferecer aos resgatados um apoio multidisciplinar no

---

<sup>202</sup> Projeto Ação Integrada. Disponível em: <https://projetoacaointegrada.org/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>203</sup> PELLIZARI, Kelly; ARRUDA, Valdiney de; ALVES, Henrique Roriz Aarestrup. Projeto Ação Integrada: resgate histórico do projeto no combate ao trabalho análogo ao de escravo em Mato Grosso. v. 26. n. 3. [s.l.]: **Expressa Extensão**, 2021.

pós-resgate<sup>204</sup>. Diante disso, entende-se que a destinação específica do valor dos danos morais coletivos a um desses projetos poderia ser uma importante estratégia no processo a fim de contribuir no pós-resgate das vítimas, inclusive a Sra. O.

Prosseguindo, observa-se que a sentença traz considerações específicas sobre a realidade da escravidão contemporânea doméstica, o que é de grande importância, tendo em vista que esse é um tema novo no judiciário brasileiro e envolto em estereótipos e estigmas que contribuem para a reprodução de desigualdades no acesso à justiça pelas vítimas. Veja-se o que diz a magistrada:

O caso analisado nestes autos nada mais é do que um dos exemplos da moderna escravidão, que ainda é muito presente na nossa sociedade, através de uma forma terrível de trabalho forçado, o qual se apresenta de forma silenciosa: o trabalho no ambiente doméstico, muitas vezes exercido por pessoas que prestam esse serviço desde a infância até a velhice, sem nunca saber de seus direitos e sem nunca receber salário ou tratamento digno pelos serviços prestados durante uma vida. Nessa situação é que a Sra. O. foi inserida, tendo sido explorada diante de sua falta de instrução e conhecimento dos seus direitos. Viveu em prisão psicológica criada pelos seus patrões. No presente caso, o dano moral e o dano existencial são *in re ipsa*, ou seja, decorrem da simples conduta lesiva da reclamada, que, durante mais de 40 anos, aviltou os direitos básicos da trabalhadora, submetendo-a a uma verdadeira condição análoga à de escrava<sup>205</sup>.

Nessa esteira, reconhecendo a vulnerabilidade de O., na sentença, foi determinado o encaminhamento de novo ofício ao CRAS de Elísio Medrado para que informasse a atual situação da trabalhadora e que continuasse prestando assistência social a ela no pós-resgate, o que é uma providência de extrema importância e demonstra a sensibilidade da magistrada em perceber as dificuldades específicas que o pós-resgate de uma trabalhadora resgatada do trabalho escravo doméstico enfrenta.

Todavia, de outro lado, a sentença reconheceu a prescrição quinquenal das verbas trabalhistas anteriores a 21/08/2013, e dos depósitos de FGTS anteriores a 21/08/1988, o que é um ponto nevrálgico, pois a Sra. O. estava submetida a uma situação de escravização, isto é, completamente subordinada à exploradora, fato que a impedia de procurar o judiciário para pleitear seus direitos. Dessa forma, a aplicação da prescrição quinquenal nesse caso acaba por beneficiar a empregadora que a escravizou. Esse assunto ainda é novo na jurisprudência brasileira, mas cita-se, como contraponto à decisão, o processo trabalhista nº 0011469-79.2017.5.03.0053, no bojo do qual o

---

<sup>204</sup> GOULART, Fabiano. UFU lança Programa de Extensão ‘Mais Humanos’, em apoio às pessoas vítimas de trabalho escravo. **Comunica UFU**, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticia/2022/02/ufu-lanca-programa-de-extensao-mais-humanos-em-apoio-pessoas-vitimas-de-trabalho>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>205</sup> BAHIA, op. cit., p. 43-44.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reconheceu a imprescritibilidade das verbas trabalhistas em caso de trabalho escravo contemporâneo<sup>206</sup>.

Contra a sentença do caso de O., foram interpostos recursos ordinários pelo MPT, este visando a majoração do valor a título de danos morais, e pela reclamada, que requereu a reforma da sentença. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, negou provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a sentença, tendo concedido especial atenção ao depoimento da trabalhadora e destacado que a escravidão doméstica moderna se apresenta de maneira silenciosa e submissa e “seus efeitos sociais e psicológicos ao trabalhador são incomensuráveis”<sup>207</sup>.

Diante disso, caminhando à conclusão sobre a aplicação do protocolo do CNJ ao caso de Elísio Medrado, pondera-se que muitas das questões guias do protocolo são de ordem subjetiva, de maneira que apenas o operador do direito tem condições de saber se, em sua interpretação, realizou os questionamentos propostos e reviu sua postura diante do caso a partir deles. Também não houve no processo uma menção específica ao Protocolo, mas o objetivo deste trabalho não é investigar se foi feita sua aplicação, mas se a atuação judicial no caso reconheceu as desigualdades estruturais de raça e gênero incidentes e buscou superá-las. O protocolo do CNJ funcionou, portanto, apenas como um guia metodológico com diretrizes para chegar a essa resposta.

Feitas essas considerações, o que se pode concluir é que, embora não tenha havido nos autos um debate específico sobre raça e gênero enquanto questões estruturais determinantes para o trabalho análogo ao de escravo doméstico, houve a identificação, por parte do Ministério Público do Trabalho e da juíza, de que a raça e o gênero da trabalhadora tiveram alguma influência sobre sua vitimização. Salienta-se, na oportunidade, que o enfoque do trabalho não foi a atuação do MPT, não sendo possível precisar exatamente como o ente ministerial agiu diante desse conhecimento, pois não se teve acesso ao Inquérito Civil e às peças processuais do MPT, apenas a suas manifestações em audiência.

A partir delas, a identificação da influência de raça e gênero no processo, pelo representante do MPT, fica clara quando afirma em depoimento que o fato de O. ser mulher negra realizando serviços domésticos era um agravante ao caso. Por seu turno, a identificação pela juíza é expressa na sentença quando ela menciona a discriminação racial sofrida pela trabalhadora para arbitrar os danos morais. Com a aplicação das questões-guia do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, observou-se que, em cada etapa da marcha processual, procedeu-se de maneira a afastar as desigualdades que poderiam revitimizar a trabalhadora O. no processo.

---

<sup>206</sup>MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região, 1ª turma). Acórdão. **Processo nº 0011469-79.2017.5.03.0053**. Recurso Ordinário. Relatora. Des. Maria Cecília Alves Pinto. 20 maio 2019. Belo Horizonte [2019].

<sup>207</sup>BAHIA, op. cit., p. 69.

Imediatamente, foi acionada a assistência social de Elísio Medrado para prestar apoio à trabalhadora, providência que foi renovada em sentença para que o CRAS da cidade informasse como a trabalhadora se encontra e continuasse à disposição dela no pós-resgate. Durante a instrução processual, dispensou-se a oitiva de O., evitando que pudesse ser constrangida e eventualmente revitimizada, tendo em vista que a audiência é um momento crítico no processo. Nada obstante, salienta-se que a aplicação da prescrição quinquenal ao caso e o valor fixado a título de danos morais individuais, insuficientes para reinserção social da trabalhadora, são passíveis de críticas.

Nada obstante, reitera-se que o acesso efetivo à justiça vai além da entrada no judiciário. Obviamente é de grande importância a entrada nos mecanismos institucionais de justiça e, sobretudo, que sejam eles paritários e atentos às desigualdades estruturais que podem afetar a participação de determinados grupos no processo. Contudo, os resultados obtidos em juízo também são muito importantes. No caso em estudo, as últimas movimentações nos autos apontam que O. ainda não recebeu os valores devidos a título de verbas rescisórias e indenização por danos morais, sendo que a última decisão judicial determinou o bloqueio de ativos financeiros da empregadora A. e sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Não há informações atuais sobre como O. está, mas uma reportagem jornalística, de 10/06/2020, traz a informação de que a trabalhadora teria voltado a morar com A., por não conseguir morar sozinha<sup>208</sup>. Essa informação é um convite para pensar a reinserção da vítima de trabalho escravo doméstico na sociedade após o resgate, o que se revela essencial, e ao mesmo tempo desafiador, para a concretização do efetivo acesso à justiça. Esterci finaliza seu livro dizendo que “as vítimas são sujeito e que a dominação e a exploração se fazem sobre elas mas não a despeito delas”, com o que quer demonstrar que as vítimas devem ser vistas como atores que se submeteram à dominação orientadas por perspectivas e concepções próprias de suas condições.

Nos casos de trabalho escravo doméstico, muitos fatores de ordem objetiva e subjetiva são determinantes à reinserção pós-resgate, desde a efetividade da assistência social do Estado, com a criação de abrigos adequados e programas de apoio psicológico às vítimas, até questões atinentes à própria vítima, como a idade, os vínculos afetivos com outras pessoas além da família exploradora, as dificuldades de gerir a própria vida após anos de subordinação. Todas essas são questões emergentes e essenciais para se pensar, de modo mais amplo, o efetivo acesso à justiça em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico.

---

<sup>208</sup> Empregadora é condenada por manter mulher em trabalho doméstico análogo à escravidão por 35 anos na Bahia. **G1 Bahia**. Salvador, 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-manter-domestica-emtrabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2022.



## 5. Conclusão

O trabalho análogo ao de escravo doméstico é um tema cujo estudo é muito recente e que abre um leque de possibilidades diferentes para aprofundamento das pesquisas. Escolheu-se, neste trabalho, analisá-lo a partir de uma perspectiva interseccional, com a qual foi possível compreender como a intersecção entre raça e gênero influenciam em sua caracterização, seja pela criação das condições sociais propícias ou, ainda, pela determinação do perfil das vítimas.

Os primeiros capítulos do trabalho foram destinados a chegar a essa compreensão, sendo possível concluir, após todo o caminho percorrido, que a mulher negra está especialmente vulnerável a ser vitimada pelo trabalho análogo ao de escravo doméstico. A razão para tanto parece estar relacionada, sobretudo, à naturalização da exploração da mulher negra no serviço doméstico, único trabalho que parece abrir as portas para essas mulheres, que compõem o estamento social mais baixo e desvalorizado da sociedade.

Ficou evidente, nessa esteira, a problemática do trabalho doméstico infantil, que atinge principalmente meninas negras e parece preceder ao trabalho escravo doméstico, uma vez que a maioria das mulheres negras, entre elas a senhora O., que teve seu caso estudado, vive com a família exploradora desde criança em uma dinâmica facilmente manipulada pelo discurso do “quase da família”. O trabalho trouxe à tona, também, a reafirmação de hierarquias e relações de poder desiguais na produção e aplicação do direito.

Como exemplos das desigualdades na produção da lei, foram trazidas as leis que marginalizaram a população negra no Brasil ao longo das décadas após o fim da escravidão, e a regulamentação tardia e incompleta dos direitos das trabalhadoras domésticas, haja vista que a LC nº 150/2015 demorou anos para que fosse finalmente produzida e não estendeu todos os direitos trabalhistas constitucionais à categoria de domésticas, além de não se aplicar às trabalhadoras diaristas.

Em relação à aplicação do direito, foi possível perceber que também reproduz desigualdades, tal como a aplicação do discurso do “quase da família” no judiciário para impedir o reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo doméstico e como forma de negar o reconhecimento do vínculo de emprego da vítima. Nesse sentido, a partir das constatações que foram sendo feitas ao longo do trabalho, buscou-se compreender a importância de uma interpretação do direito, em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico, que considere a intersecção de raça e gênero a fim de que se promova o efetivo acesso à justiça.

Na busca pela resposta, o trabalho se deparou com a ideia de que o acesso efetivo à justiça é conceito que excede a entrada ao judiciário e que requer uma compreensão do direito atenta às influências históricas, sociais e políticas que são determinantes para o caso. A partir disso, pôde-se assimilar que uma análise interseccional do direito é essencial ao efetivo acesso à justiça em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico, na medida em que é capaz de aproximar o direito da realidade social, bem como identificar e afastar desigualdades estruturais que poderiam comprometer a paridade entre as partes e refletir no resultado do processo.

Veja-se bem, raça e gênero são elementos determinantes para o acesso, dos grupos vulnerados por esses marcadores, a bens, serviços e influência na agenda social, sendo de grande relevância na vitimização de mulheres negras pelo trabalho análogo ao de escravo doméstico. Além disso, tais elementos estão de tal maneira internalizados na mente da população que, mesmo inconscientemente, é possível que tenham influência na forma como o operador do direito compreende as demandas que lhe são levadas. Assim, uma aceção do direito consciente da influência desses marcadores na produção e interpretação de normas mostra-se muito importante para a construção de um efetivo acesso à justiça.

Nessa esteira, apontou-se a contribuição do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que pode ser aplicado também a outros marcadores, como a raça, para que os operadores do direito busquem aplicar na prática uma perspectiva interseccional. Em vista disso, no último tópico deste trabalho, procedeu-se ao estudo do caso da trabalhadora O., que ocorreu em Elísio Medrado/BA, em 2017, aplicando-se as questões-guia do protocolo ao processo judicial a fim de compreender se houve a adoção de uma perspectiva interseccional. Como resultado, percebeu-se que raça e gênero foram considerados pelo Ministério Público e pela juíza do caso em suas atuações. Ficou claro que ambos os representantes da justiça reconheceram que raça e gênero tiveram influência na vitimização da trabalhadora e voltaram suas atuações a tentar afastar o peso dessas desigualdades no processo.

No entanto, notícias recentes informam que a trabalhadora teria voltado a residir com a ex-empregadora. Diante disso, fica como reflexão aos próximos trabalhos a constatação de que o acesso efetivo à justiça, em casos de trabalho análogo ao de escravo doméstico, não se restringe ao judiciário, mas apresenta muitos desafios à mobilização da rede de assistência social do Estado para que a trabalhadora resgatada possa recuperar sua independência após toda uma vida de exploração.

## **6. Referências**

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. **Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública**. G1, 19 out. 2020. Disponível:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra. 2021.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). Sentença. **Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421**. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020].

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). Recurso Ordinário. **Processo n. 0000942-40.2018.5.05.0421**. Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. 7 maio 2020. Santo Antônio de Jesus, [2020].

BALBINOT, Juliana Hendler. **Empregadas domésticas e a promessa de isonomia: particularidades da lei complementar n. 150/2015 frente ao regime trabalhista geral**. (Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **A mulher negra no mercado de trabalho**. Estudos Feministas. Ano 3. 1995.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª turma). **Apelação Criminal nº 2007.39.01.000549-0/PA**. Penal e processual penal. Redução a condição análoga à de escravo. Trabalho degradante. Não configuração. Relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Necessidade de jurisdicalização. Insuficiência de provas para a condenação. Relator acórdão: Des. Federal Olindo Menezes. 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.464/2015**. Altera o “caput”, do artigo 149, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Penal, a fim de alterar o conceito do tipo penal de submeter alguém à condições análogas à de escravo. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594511>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. DF: Presidência da República, 05 nov. 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm). Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1971**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.842/2012**. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=990429&filename=PL+3842/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=990429&filename=PL+3842/2012). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 16 out. 2017. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171). Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.016/2005**. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. 2005. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node016jfyikgenopxap9jb636sl13232255.node0?codteor=292247&filename=PL+5016/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node016jfyikgenopxap9jb636sl13232255.node0?codteor=292247&filename=PL+5016/2005). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. [s.l]: Ministério do Trabalho, 22 jan. 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Portal da Inspeção do Trabalho**. Radar SIT. Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. 1995-2022. Brasília, DF- 2022. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal**. Relatora: Min. Rosa Weber, 23 de outubro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313126004&ext=.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.323.708 Pará**. Recurso extraordinário. Direito penal. Redução a condição análoga à de escravo. Artigo 149 do código penal. Tipicidade. Standard probatório. Condições de trabalho degradante. Realidades do trabalho rural e do trabalho urbano. Dignidade da pessoa humana. Redução das desigualdades. Valores sociais do trabalho. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux. 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Revista Gênese, 2004.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014. <https://doi.org/10.18542/hendu.v4i1.1714>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

COROSSACZ, Valéria Ribeiro. **Abusos sexuais no emprego doméstico no Rio De Janeiro**: a imbricação das relações de classe, gênero E “raça”. Brasília (DF), ano 14, n. 28, p. 299-324, jul./dez. 2014. <https://doi.org/10.22422/2238-1856.2014v14n28p299-324>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 09 abr. 2022.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. 1. ed. Brasília: Ilo, 2010. 194 p. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_227300.pdf). Acesso em: 04 set. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03**. Caso 11.289. José Pereira. Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 07 dez. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Sentença**. 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 08 dez. 2022.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum. Vol. 1989. Iss. 1, Article 8. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 29 jun. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revisada e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAP. **Novo Congresso Nacional em Números 2019-2023**. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Cria**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cria/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

D'AGOSTINO, Rosanne. Operação resgatou em julho 337 trabalhadores em situação análoga à escravidão, informa PGR. **G1**, Brasília, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/28/operacao-conjunta-resgatou-337-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-julho-informa-pgr.ghtml>. Acesso: 28 jul. 2022.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. <https://doi.org/10.7476/9788599662618>

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? **Estudos avançados**, [s. l], v. 14, n. 38, 2000. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000100003>

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Traduzido por João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre. v. 2. n. 1. p. 37-49. jan/jun 2015. <https://doi.org/10.21910/rbsd.v2n1.2015.6>

GARCIA, Ana Marcella. **“As crias da casa”**: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Pará, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: Ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar. 2020.

GOULART, Fabiano. UFU lança Programa de Extensão ‘Mais Humanos’, em apoio às pessoas vítimas de trabalho escravo. **Comunica UFU**, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://comunica.ufu.br/noticia/2022/02/ufu-lanca-programa-de-extensao-mais-humanos-em-apoio-pessoas-vitimas-de-trabalho>. Acesso em: 10 fev. 2023.

HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F.A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020.

IBGE. **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 07 dez. 2022.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. Brasília: **SUPREMA-** Revista de Estudos Constitucionais, v. 6, n. 2, jul./dez. 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 6, n. 1, 2012. <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68>

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça: trabalho doméstico remunerado**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_trabalho\\_domestico\\_remunerado.html](https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remunerado.html). Acesso em: 31 ago. 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação. Episódios de racismo cotidiano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, Estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELINO, Heloisa. **Regulamentação da Prostituição em debate**. In: Berner, Jucá, Melino. (Org.). Teoria Crítica, Descolonialidade e Direitos Humanos. 1. ed. v.1 Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região, 1a turma). Acórdão. **Processo nº 0011469-79.2017.5.03.0053**. Recurso Ordinário. Relatora. Des. Maria Cecília Alves Pinto. 20 maio 2019. Belo Horizonte [2019].

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito)- Programa de Pós-graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-MG, Belo Horizonte, 2008.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. As relações sociais de gênero no trabalho e na reprodução. **Revista Aurora**, ano IV, n. 6, agosto, 2010. p. 59. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1231>. Acesso em: 20 jun. 2022. <https://doi.org/10.36311/1982-8004.2010.v3n2.1231>

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Perfil dos casos de trabalho escravo**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 07 dez. 2022.

OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima. **Trabalho escravo rural, a coisificação do ser humano: um estudo do caso fazenda Brasil Verde**. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Faculdade de Direito, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Estimativas Globais da Escravidão Moderna: trabalho forçado e casamento forçado**. 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms\\_575479.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf). Acesso em: 28 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. Disponível em: Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão (ilo.org). **OIT**. Acesso em: 17 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Making decent work a reality for domestic workers: Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189)** International Labour Office – Geneva: ILO, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_802551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_802551.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Profits and proverty: the economics of forced labour**. Geneva: ILO, 2014. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---declaration/documents/publication/wcms\\_243391.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf). Acesso em: 07 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. [S. l.], 2006. Leonardo Sakamoto (coord.). Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf). Acesso em: 7 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. [S.l.]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PAES, Mariana Armond Días. A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.



PELLIZARI, Kelly; ARRUDA, Valdiney de; ALVES, Henrique Roriz Aarestrup. Projeto Ação Integrada: resgate histórico do projeto no combate ao trabalho análogo ao de escravo em Mato Grosso. v. 26. n. 3. [s.l.]: **Expressa Extensão**, 2021.

PENHA, Daniela. Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. **Repórter Brasil**, 20 de novembro de 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em: 25 jul. 2022.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas: A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição**. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602\\_ARQUIVO\\_ArtigoANPUH-Bergman.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. <https://doi.org/10.48021/978-65-252-1639-3>

Projeto Ação Integrada. **Projeto Ação Integrada: resgatando a cidadania**. Disponível em: <https://projetoacaointegrada.org/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR – PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?** SUZUKI, Natália (org.). Equipe ‘Escravo, nem pensar’. São Paulo, 2020. Fascículo digital. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-e-genero-quem-sao-as-trabalhadoras-escravizadas-no-brasil/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

RIBEIRO, Clara Lemme. **Gênero e mobilidade do trabalho: bolivianas trabalhadoras na indústria de confecção de São Paulo**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019. <https://doi.org/10.11606/D.8.2019.tde-14052019-141554>

SÁ, Emerson Victor Hugo de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA; Jamilly Izabela de Brito. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para fortalecimento da dignidade do trabalhador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 11, n. 2, Ago. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7765/pdf>. Acesso em: 07 dez. 2022. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i2.7765>

SAKAMOTO, Leonardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. **Uol**, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo->

sakamoto/2022/01/27/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-total-desde-2013.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

SANDEFUR, Rebecca L. Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. [s.l]: **Annu. Rev. Sociology**. 2008. n. 34. 339–58 p.  
<https://doi.org/10.1146/annurev.soc.34.040507.134534>

SANTANA, Cristiana Barbosa. **Afeto e solidariedade no trabalho escravo doméstico**: estudo de caso “doméstica de criação”. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021.

SOARES, Marcela. **Escravidão e dependência**. Marília: Lutas Anticapital, 2022. 353 p.

SOUSA, Ana Carolina Oliveira; FREITAS, Isadora Naves de; ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Régis. Passando a boiada: agronegócio, degradação ambiental e trabalho escravo rural no caso brasileiro. In: ORLANDINI, Márcia Leonora Santos Regis; LOUREIRO, Cláudia; OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima (org.). **Precarização das relações de trabalho**: Reflexões interdisciplinares. Curitiba: CRV, 2022. 198 p.

SOUZA, Jessé de. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. 1. Ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

VIEIRA, João. Desiguais perante a lei: como o Brasil usou - e usa - leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão. **Uol**, 20 de novembro de 2020.  
<https://tab.uol.com.br/edicao/consciencia-negra/#page15>. Acesso em: 08 out. 2022.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto Arado**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2019. p. 20.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: SARMENTO, Daniel (coord.); IKAWA, Daniela (coord.); PIOVESAN, Flávia (coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 195-216.

VILELA, Rafael. Mulheres negras são 65% das trabalhadoras domésticas no país. **Agência Brasil**, 27 de abril de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/mulheres-negras-sao-65-das-trabalhadoras-domesticas-no-pais>. Acesso: 23 de ago. 2022.